

Processo : 2013/53175-3 Autor: 09/11/2013

Responsável: ALDO FERNANDES DE SOUZA

Interessado :

Assunto : TOMADA DE CONTAS

Referência : CONVENIO

Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

0001

Belém. E.P.  
Ref. 06

SECUC Nº 202/2008, R\$ 4.527.90

Volume : 1/1

Procedência : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

DR. CAVALCANTE (R)

1ª PROCU 2000

Expediente: 2014/04448-5 fls 09 a 21

Expediente: 2014/04868-0 fls 23 a 38

Exatidão n: 453-A.3/16 K. 51, 53

Ed. Titulação nº 239/17-105.

Expediente 2017/11704-2 Fls. 103 a 110.

Resolução Nº	de
Acórdão Nº 56.990	de 17.08.2017
Ofício Nº 02739/17 02730/17 02738/17	de 13.09.2017
D. Ofício Nº 33.4541	de 08.09.2017
Processos Anexados	

L> 02739/17 - 13.09.2017

**Milene Cunha**  
Conselheira Substituta



**INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS**



CONVÊNIO : 202/2008 PROCESSO / CP : Nº 200800229973  
ASSINATURA : 02/07/2008 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 04/07/2008  
TÉRMINO VIG. : 31/01/2009 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 01/04/2009  
OBJETO : Transporte Escolar dos Alunos Mat. no Ensino Fundamental, Jovens e Adultos.

**PARTES ENVOLVIDAS: SEDUC E PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA.**

CNPJ: 04.144.176/0001-78

VALOR TOTAL ( R\$ ) : 4.527,90 (Quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos)

RESPONSÁVEL ( IS ) : Aldo Fernandes de Souza. FUNÇÃO: Ex-Prefeito.

ADITIVOS : CÓDIGO/PUBLICAÇÃO : OBJETO:

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SIGSED) ATÉ A DATA DE : 09/10/2013.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL.

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 09/10/2013.

*José Xerfan Neto*  
José Xerfan Neto.  
Mat/0101017

DATA : 10/01/2013.

*Waldecir Rodrigues dos Santos*  
Waldecir Rodrigues dos Santos.  
Gerente de Fiscalização

À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº. SR. PRESIDENTE :

DATA: 21 / 10 / 2013

*Reinaldo dos Santos Valino*  
REINALDO DOS SANTOS VALINO  
Diretor do DCE

AUTORIZO À S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: /2013

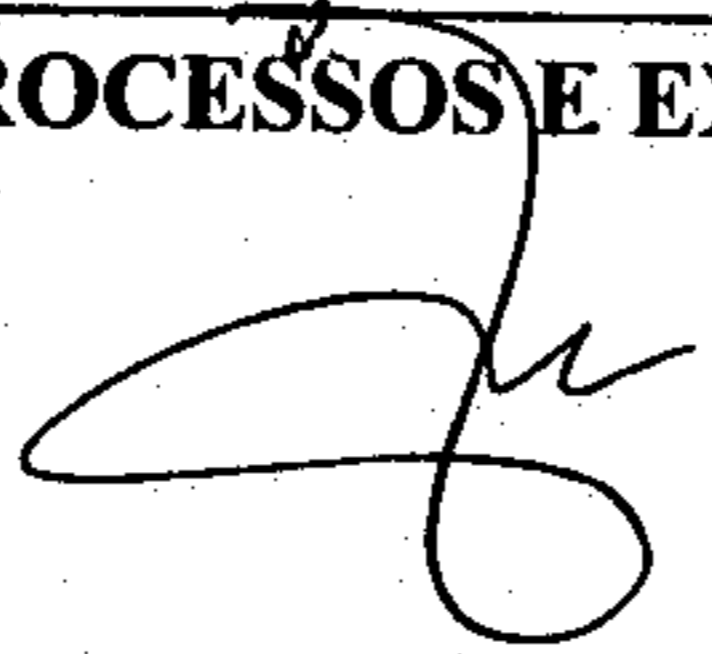
*Cipriano Sabino de Oliveira Júnior*  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Nesta data faço remessa do presente processo à:

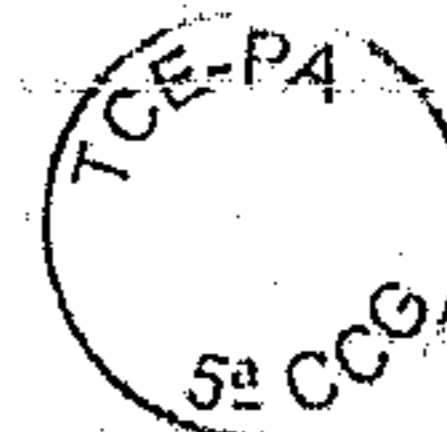
5ª CCG

Em, 12 de Dezembro de 2013

**SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES**



**0003**





0004



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
Departamento de Controle Externo – 5ªCCG  
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585  
Belém-Pará / CEP: 66.035-190  
Fone: (091) 3210-0730  
Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº. 00483/2014 -5ªCCG

Belém, 26 de fevereiro de 2014.

Ao Sr.

**Aldo Fernandes de Souza****Ex- Prefeito Municipal de Rio Maria**

Assunto: Tomada de Contas

**Senhor Ex- Prefeito,**

Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao Convênio nº **202/2008**, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º **2013/53175-3**.

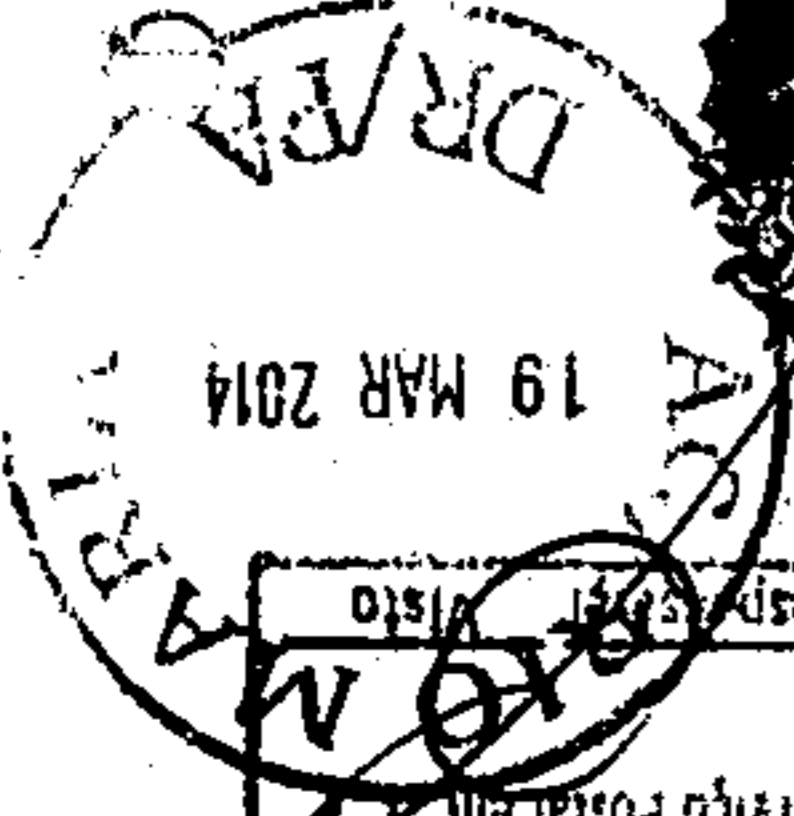
Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **R\$ 4.527,90** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,

CORREIO CIAR  
Nº RA783575582BR

em, 11/03/2014

  
**CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MELLO**  
Diretor Adjunto do DCE



AO REMETENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

AO SR.  
ALDO FERNANDES DE SOUZA  
EX- PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA

AVENIDA DOUTOR SIB - CENTRO  
68.530-000 - RIO MARIA - PA

EMPRESA BRASILEIRA DO CORREIOS E TELEGRAFOS

Mudou-se  Feleido

Descontado  Presente

Recusado  Não Procurado

Endereço  Não Exatidão

Informação  Fornecida pelo Porteiro ou Síndico

Reintegrado ao Serviço Postal em

Resposta  Misto

AO REMETENTE

**REGISTRADO URGENTE**  
- REGISTERED PRIORITY

AR  MP  PESO / WEIGHT (kg)

RA 78357558 2 BR

0005



PREENCHER COM LETRA DE

**AR**

0006

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL

ENDEREÇO / ADRES

CEP / CODE POSTAL

AO SR.  
ALDO FERNANDES DE SOUZA  
EX- PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA  
  
AVENIDA DOIS BIS - CENTRO  
68.530-000 - RIO MARIA - PA



DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OF. 00483 / 2014 - S-CCG  
PROCESSO 2013153175-3

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

- PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- EMS
- SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO**

75240203-0

FC0483 / 16

114 x 188 mm

(STIQUETA OU CARIMBO MP)



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
Departamento de Controle Externo - 5<sup>o</sup>CCG  
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585  
Belém-Pará / CEP: 66.035-190  
Fone: (091) 3210-0730  
Fax: (091) 3210-0863

0007



Ofício nº. 01024/2014 -5<sup>a</sup>CCG

Belém, 24 de março de 2014.

Ao Sr.

Walter José da Silva

Prefeito Municipal de Rio Maria

Assunto: Tomada de Contas

Senhor Prefeito,

Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao **Convênio nº 202/2008**, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º **2013/53175-3**.

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **R\$ 4.527,90** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,

  
**Reinaldo dos Santos Valino**  
Diretor do DCE

Correio CIAR  
Nº JG710002155BR

em, 02/04/2014

50003

0038

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU R/ ENDEREÇO CEP / CODE	AD SR <b>WALTER JOSÉ DA SILVA</b> <b>PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA</b>  <b>AV. RIO MARIA, 660, CENTRO</b> <b>68.530-000 - RIO MARIA / PA</b>	TCE-PA OPM 5ª CCG	PAYS
--------------------------------------	---	-------------------------	------

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OF. 01024 / 2014 - 5ª CCG

PROCESSO 2013 / 53175 - 3

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

**JOHNS F. BASTISTA**

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

09/04/14

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

**RIO MARIA**  
**09 APR 2014**  
**DR/PA**

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE

**Emival Ferreira de Sousa**  
**Agente de Controlos**  
**MAT: 8452154-4**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm





**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
Departamento de Controle Externo – 5<sup>o</sup>CCG  
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585  
Belém-Pará / CEP: 66.035-190  
Fone: (091) 3210-0730  
Fax: (091) 3210-0863



0009

Ofício nº 01291/2014 -5<sup>o</sup>CCG/DCE

Belém, 07 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
**José Seixas Lourenço**  
Secretário de Estado de Educação – SEDUC

Assunto: **Tomada de Contas**

Senhor Secretário,

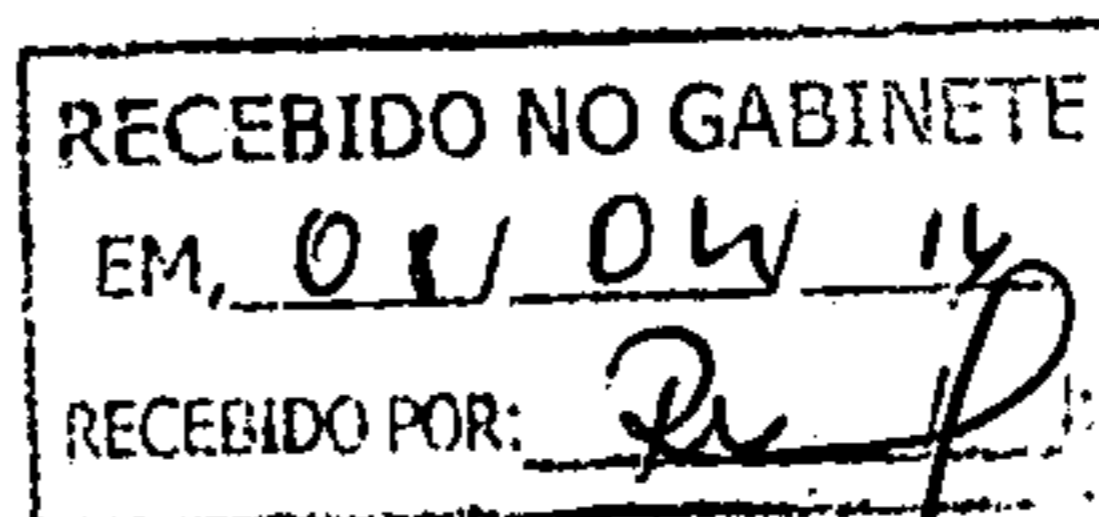
Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, e com o objetivo de instruir os processos que tratam da Tomada de Contas de Convênios celebrados com as entidades a seguir relacionadas:

Solicitamos que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, seja encaminhada a seguinte documentação:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados; ✓
- b) Cópia da publicação dos extratos; ✓
- c) Plano de Trabalho e/ou orçamento base, anexos do Convênio; ✓
- d) Notas de empenho, anulação e/ou cancelamento de restos a pagar; ✓
- e) Comprovante do repasse ao executor e da devolução de saldo, se houver; ✓
- f) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Respeitosamente,

**Reinaldo dos Santos Valino**  
Diretor do Departamento de Controle Externo





0010



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
Departamento de Controle Externo – 5ª CCG  
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585  
Belém-Pará / CEP: 66.035-190  
Fone: (091) 3210-0730  
Fax: (091) 3210-0863

## ANEXO AO OFÍCIO 01291/2014 - 5ª CCG/DCE

PROCESSO	CONVÊNIO Nº.	ENTIDADE
2013/53196-8	166/2008	Prefeitura Municipal de Igarapé Açu
2013/53211-1	176/2008	Prefeitura Municipal de Marapanim
2013/53217-7	190/2008	Prefeitura Municipal de Pacajá
2013/53215-5	191/2008	Prefeitura Municipal de Palestina do Pará
2013/53218-8	193/2008	Prefeitura Municipal de Pau Darco
2013/53175-3	202/2008	Prefeitura Municipal de Rio Maria
2013/53209-7	223/2008	Prefeitura Municipal de Tailândia
2013/53207-5	197/2008	Prefeitura Municipal de Porto de Moz
2013/53198-0	201/2008	Prefeitura Municipal de Redenção
2013/53181-1	233/2008	Prefeitura Municipal de Xinguara
2013/53179-7	200/2008	Prefeitura Municipal de Quatipuru
2013/53182-2	220/2008	Prefeitura Municipal de São João do Araguaia
2013/53201-0	195/2008	Prefeitura Municipal de Placas
2013/53208-6	182/2008	Prefeitura Municipal de Nova Timboteua
2013/53147-0	198/2008	Prefeitura Municipal de Prainha
2013/53206-4	274/2008	Prefeitura Municipal de Benevides
2013/53188-8	238/2008	Prefeitura Municipal de Belterra

**Reinaldo dos Santos Valino**  
Diretor do Departamento de Controle Externo

0100

0011

TERMO DE JUNTADA  
Documento(s) insertado(s):  
n°(s) 2014104448-5  
09 a 21

Belém, 12, 05, 2014  
Maidelin Meneses  
! CCG - Matrícula 0100056

18100



Prefeitura Municipal de Rio Maria  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



07:48 06/05/2014 074322 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TCE  
2014/04448-5

0012

Ofício nº 060/2014-GAB/SEMED

Rio Maria-PA, 14 de abril de 2014.

Ilustríssimo Senhor Diretor do DCE – TCE/PA



Eu, **JOSE WANDERLEY BARBOSA MILHOMEM**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade Nº. 2171623 SSP/PA, CPF. 244.185.952-87, residente e domiciliado na Rua 23, nº. 960, Setor Cascalheira desta cidade, Professor Efetivo da Rede Municipal de Ensino, investido no Cargo de Secretário Municipal de Educação de Rio Maria, Cumprimentando-o com as deferências de estilo sirvo-me do presente expediente para solicitar a reconsideração da decisão tomada nos autos do processo de prestação de contas nº. 2013/53175-3, referente ao Convênio nº. 202/2008, pelos seguintes motivos:

Não existe na prefeitura de Rio Maria documentação comprobatória do emprego dos recursos do citado convenio o que inviabiliza a prestação de contas por esta entidade, o que motivou, no ano de 2009, a propositura de uma ação civil por ato de improbidade contra o ex-prefeito senhor ALDO FERNANDES DE SOUZA. O Município também protocolou representação no Ministério Público Estadual denunciando a falta de prestação de contas, conforme termo de representação e copia da ação em anexo.

As medidas acima forma tomadas para tentar recuperar o valor do convenio devidamente corrigido, mas devido à demora natural no andamento das ações, até o presente momento o Município ainda não recuperou o valor. Além disso, a atual situação financeira difícil que vive o Município de Rio Maria não permite que o mesmo faça a devolução dos recursos sem que cause um grande abalo de crédito em suas contas, que já são pagas com dificuldades.

Ante ao exposto, por todos esses motivos, requer a reconsideração da decisão de considerar o Município inadimplente com o Estado.

Respeitosamente

  
Professor **JOSE WANDERLEY BARBOSA MILHOMEM**  
Secretário Municipal de Educação  
Portaria nº. 001/2013

Ilmo. Senhor  
**REINALDO DOS SANTOS VALINO**  
Diretor do Departamento de Controle Externo  
Tribunal de Contas do Estado do Pará.

2013/53175-3  
5ª C.C.G.  
06 05 2014  
Mauri Sousa

A S<sup>o</sup>CCG

Em, 06/05/2014,

0013

SID *Carlo Mello*  
Diretor Adjunto do DCE



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
Departamento de Controle Externo – 5<sup>o</sup>CCG  
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585  
Belém-Pará / CEP: 66.035-190  
Fone: (091) 3210-0730  
Fax: (091) 3210-0863

**0014**

Ofício nº. 01024/2014 -5<sup>o</sup>CCG

Belém, 24 de março de 2014.

Ao Sr.

**Walter José da Silva**

**Prefeito Municipal de Rio Maria**

**Assunto: Tomada de Contas**

**Senhor Prefeito,**

Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao Convênio nº 202/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º **2013/53175-3**.

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, em **original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **R\$ 4.527,90** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,

**Reinaldo dos Santos Valino**  
Diretor do DCE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ  
COMARCA DE RIO MARIA  
SECRETARIA JUDICIAL - CÍVEL E CRIMINAL

0015



**CERTIDÃO INFORMATIVA**

Jader Casemiro de Sousa Araújo, **Analista Judiciário/Direito, matrícula funcional n.º 103608, Diretor de Secretaria da Vara única Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc...**

**CERTIFICO** para os devidos fins, por solicitação expressa do Ilustríssimo Senhor Dr. Ilair Gomes Remor, procurador do Município de Rio Maria, revendo os Livros de Registro desta Secretaria a meu cargo, bem como ao LIBRA (Sistema de Acompanhamento de Processos), verificou-se **CONSTAR** o registro da **AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, Processo n.º 0000836-82.2009.814.0047 (SAP 047.2009.1.000648-3), tendo como autor o **MUNICÍPIO DE RIO MARIA**, e como requerido, **ALDO FERNANDES DE SOUZA**, ajuizada em 28/08/2009, tendo por objeto responsabilização em face de ausência de prestação de contas referente aos **Convênios 56/2007** (vibializar o transporte dos alunos do ano letivo 2007) e **Convênio n.º 202/2008** (vibializar o transporte escolar dos alunos matriculados no ensino fundamental, educação para jovens e adultos-EJA, e ensino médio regular da rede pública estadual em Rio Maria/ ano letivo 2008) a qual tramita regularmente neste Juízo.

Todo o referido é verdade e dou fé.

Rio Maria, 23/01/2014.

  
Jader Casemiro de Sousa Araújo  
Diretor de Secretaria

FÓRUM DE: RIO MARIA  
Endereço: Av. 22, s/nº, Jardim Maringá  
CEP: 68.530-000

Email: [1riomaria@tjpa.jus.br](mailto:1riomaria@tjpa.jus.br)

Fone/Fax: (94) 3428-1108/1439



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO MARIA  
Secretaria da Promotoria de Justiça de Rio Maria



0016

**CERTIDÃO INFORMATIVA**

**SARA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS –  
AUX. DE ADMINISTRAÇÃO – MAT. 999.1854, Comarca de Rio Maria, Estado  
do Pará, na forma da Lei, etc ...**

**CERTIFICO**, por solicitação expressa da parte interessada, revendo os livros de registro de protocolo, verifiquei constar o registro da representação recebida em 28/08/2009, protocolo nº 124/2009, registrada no livro 01/2009, formulada por Município de Rio Maria em face de Aldo Fernandes de Souza, referente aos convênios Nº 56/2007 e 202/2008, celebrados entre a Prefeitura de Rio Maria e a Secretaria de Estado de Educação do Pará (SEDUC).

Por ser verdadeiro, firmo a presente e dou fé.

Rio Maria, 29 de Janeiro de 2014.

**SARA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS  
SECRETÁRIA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO MARIA**





ESTADO DO PARÁ

0017



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO MARIA,  
ESTADO DO PARÁ

Cópia

<b>RECEBIMENTO</b>
Aos 25/12/2019 as 19 hs 27 m, recebi desta Secretaria Judicial, o (a) presente <u>M. Silva</u> Protocolo nº. <u>00 50 25 199</u>

O **MUNICÍPIO DE RIO MARIA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ nº 04.144.176/0001-78, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **WALTER JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado em Rio Maria, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seus advogados e bastante Procuradores, propor ordinariamente **AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **ALDO FERNANDES DE SOUZA**, brasileiro, casado, pecuarista, **ex-prefeito do Município de Rio Maria**, portador do documento de identidade nº 2974198 SSP/PA, CPF 154.726.471-34, residente e domiciliado em Rio Maria, na Av. 02, nº 615, pelas razões de fato e de direito que pede vênias para expender.

Inicialmente, entende-se de bom *arbitrium* proceder a breve

### RELATO DOS FATOS

Av. Rio Maria, 660, Centro, Rio Maria - PA, CEP.: 68.530-000  
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

0018



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

O Requerido, como é fato notório diante da publicidade e dos registros públicos existentes e dos documentos em anexo, foi Prefeito do Município de Rio Maria no mandato compreendido entre 01 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2008.

Durante seu mandato, o Requerido firmou diversos convênios com órgãos públicos federais e estaduais, dentre os quais os convênios nº 056/2007 e 202/2008, ambos celebrados entre a Prefeitura de Rio Maria e a Secretaria de Estado de Educação do Pará (SEDUC), cujo objeto do primeiro era viabilizar o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino no Município de Rio Maria referente ao ano letivo 2007, e o segundo tinha como objeto viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados no ensino fundamental – educação de jovens e adultos (EJA) e ensino médio regular da rede pública estadual no Município de Rio Maria referente ao no letivo 2008, sendo o primeiro convênio no valor de R\$ 11.155,20 (onze mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) e o segundo no valor de R\$ 4.527,90 (quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos).

Os valores acima foram efetivamente repassados ao Município de Rio Maria, que tinha a obrigação, sob a responsabilidade do Requerido, de prestar contas tanto a SEDUC como ao Tribunal de Contas do Estado.

Em meados de 2009, ao se dirigir a SEDUC em Belém para celebrar novo convênio para o transporte escolar em Rio Maria, o Secretário de Educação foi surpreendido com a negativa da SEDUC, sob a alegação de que houve deficiências na prestação de contas do convênio 056/2007, a saber: ausência da cópia do ofício de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado; ausência das notas fiscais, ausência de recibos, ausência de processo licitatório e contratos com fornecedores de todos os produtos/serviços; ausência do comprovante de devolução do saldo no valor de R\$ 399,18 a favor da SEDUC.

Quanto ao convênio nº 202/2008 foram apontadas pela SEDUC as seguintes irregularidades, a saber: Ausência de atesto nas notas fiscais; ausência de processo licitatório e contratos com fornecedores de todos os produtos/serviços; ausência da cópia do ofício de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.



ESTADO DO PARÁ

RECIBO  
15/12  
2000

0019

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Excelência, as irregularidades constatadas impossibilitam o Requerente de firmar novos convênios com o Governo Estadual.

Este é o relato dos fatos, passando-se, doravante, aos fundamentos de:

### DIREITO

Ao começar este tópico, acreditamos salutar rememorar o que dispõe a Lei nº 8.429/1992, no art. 5º e art. 11, VI

Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

No caso em tela, verifica-se com clarividência pelo relato dos fatos que a conduta do Requerido o enquadra perfeitamente nos dispositivos legais supra, configurando-se, portanto, atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da administração, cujas penas encontram-se no art. 12, III, da Lei de Improbidade, que, *verbi gratia*, transcrevo:

Art. 12 Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



ESTADO DO PARÁ



0020

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Assim, temos que se encontram presentes os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo nos termos da Lei de Improbidade, por esse douto Juízo, como medida melhor de direito.

### DAS CUSTAS

Cumpra abordar que o art. 27 do Código de Processo Civil estabelece que quando a Fazenda Pública participar da demanda como Autora ou Ré, as custas serão pagas ao final pelo vencido, sendo que a Lei estadual nº 5.738/1993, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Estado do Pará, em seu art. 15, "g", isenta de custas e emolumentos a Fazenda Pública no processo em que esta é sucumbente, portanto, o Requerente está liberado do pagamento de custas.

### EX POSITIS

Requer a V. Exa., ínclito e preclaro Juiz de Direito, o seguinte:

1 – Se digne determinar a citação do Requerido, pessoalmente, para responder aos termos da presente, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato;

2 – Se digne determinar seja oficiado ao Ministério Público acerca da presente ação, para os devidos fins;

3 – Ao final, se digne condenar o Requerido na forma do art. 12, III, da Lei 8.429/1992, ao:

3.1 – Ressarcimento do valor de R\$ 15.683,10 (quinze mil seiscientos e oitenta e três reais e dez centavos) ao Município Requerente, referente a soma dos dois convênios acima explicados, atualizado com juros de um por cento ao mês a contar do ajuizamento da ação;

3.2 – Pagamento de multa civil de até dez vezes o valor da remuneração percebida pelo Requerido, enquanto prefeito municipal;

3.3 – Pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;



ESTADO DO PARÁ

0021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

3.4 – Se digne de decretar a suspensão dos direitos políticos do Requerido pelo prazo de três anos;

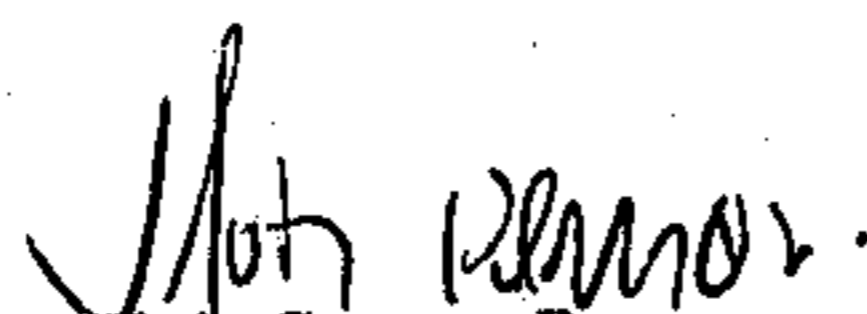
3.5 – Se digne de decretar a proibição do Requerido contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, pelo prazo de três anos.

Finalmente o Requerente protesta pela produção de todos os meios de prova em direito permitidos, como a juntada de novos documentos, inquirição do Requerido e das testemunhas que serão arroladas, tudo para comprovar a total procedência da ação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 15.683,10 (quinze mil seiscientos e oitenta e três reais e dez centavos), para os devidos fins.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio Maria, 26 de agosto de 2009.

  
Ilair Gomes Remor  
OAB/PA 10.457

Orlando Barata Miléo Júnior  
OAB/PA 7.039

### Rol de documentos:

- 1 – Decreto de nomeação do Procurador Jurídico;
- 2 – Procuração Drº Orlando Barata;
- 3 – Diploma do Prefeito;
- 4 – Termo de Posse do Prefeito;
- 5 – Convênio SEDUC 056/2007;
- 6 – Ofício SEDUC 878/2009;
- 7 – Convênio SEDUC 202/2008;
- 8 – Ofício SEDUC 877/2009.



ESTADO DO PARÁ

0022



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

EXMO. SR. DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ.

*Cópia*

*Protocolo 124109 Reubi  
Liuso 04109 28/08/09  
fls 13*

Estado do Pará  
PJ. De Rio Maria

O **MUNICÍPIO DE RIO MARIA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 04.144.176/0001-78, com sede na Avenida Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria - PA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Walter José da Silva, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado em Rio Maria, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seu Procurador, apresentar **REPRESENTAÇÃO** contra **ALDO FERNANDES DE SOUZA**, brasileiro, casado, pecuarista, portador do documento de identidade nº 2974198 SSP/PA, CPF 154.726.471-34, residente e domiciliado em Rio Maria, na Av. 02, nº 615, pelos seguintes motivos:

O Representado, como é fato notório diante da publicidade e dos registros públicos existentes e dos documentos em anexo, foi Prefeito do Município de Rio Maria no mandato compreendido entre 01 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2008.

Durante seu mandato, o Requerido firmou diversos convênios com órgãos públicos federais e estaduais, dentre os quais os convênios nº 056/2007 e 202/2008, ambos celebrados entre a Prefeitura de Rio Maria e a Secretaria de Estado de Educação do Pará (SEDUC), cujo objeto do primeiro era viabilizar o



ESTADO DO PARÁ

0023



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino no Município de Rio Maria referente ao ano letivo 2007, e o segundo tinha como objeto viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados no ensino fundamental – educação de jovens e adultos (EJA) e ensino médio regular da rede pública estadual no Município de Rio Maria referente ao no letivo 2008, sendo o primeiro convênio no valor de R\$ 11.155,20 (onze mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) e o segundo no valor de R\$ 4.527,90 (quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos).

Os valores acima foram efetivamente repassados ao Município de Rio Maria, que tinha a obrigação, sob a responsabilidade do Representado, de prestar contas tanto a SEDUC como ao Tribunal de Contas do Estado.

Em meados de 2009, ao se dirigir a SEDUC em Belém para celebrar novo convênio para o transporte escolar em Rio Maria, o Secretário de Educação foi surpreendido com a negativa da SEDUC, sob a alegação de que houve deficiências na prestação de contas do convênio 056/2007, a saber: ausência da cópia do ofício de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado; ausência das notas fiscais, ausência de recibos, ausência de processo licitatório e contratos com fornecedores de todos os produtos/serviços; ausência do comprovante de devolução do saldo no valor de R\$ 399,18 a favor da SEDUC.

Quanto ao convênio nº 202/2008 foram apontadas pela SEDUC as seguintes irregularidades, a saber: Ausência de atesto nas notas fiscais; ausência de processo licitatório e contratos com fornecedores de todos os produtos/serviços; ausência da cópia do ofício de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

Excelência, as irregularidades constatadas impossibilitam o Representante de firmar novos convênios com o Governo Estadual.

Este é o relato dos fatos, passando-se, doravante, aos fundamentos de:

### DIREITO

Ao começar este tópico, acreditamos salutar rememorar o que dispõe a Lei nº 8.429/1992, no art. 5º e art. 11, VI

Av. Rio Maria, 660, Centro, Rio Maria – PA, CEP.: 68.530-000  
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

0024



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

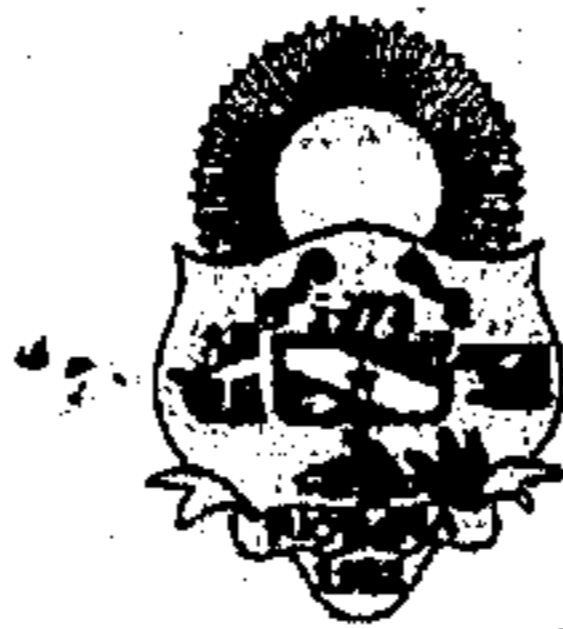
No caso em tela, verifica-se com clarividência pelo relato dos fatos que a conduta do Representado o enquadra perfeitamente nos dispositivos legais supra, configurando-se, portanto, atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da administração, cujas penas encontram-se no art. 12, III, da Lei de Improbidade, que, *verbi gratia*, transcrevo:

Art. 12 Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Informa a V. Exa. que em razão dos fatos acima o Município de Rio Maria ajuizou contra o Representado AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, requerendo a condenação do Representado a devolver o valor de R\$ 15.683,10 (quinze mil seiscentos e oitenta e três reais e dez centavos), referente a soma dos dois convênios, atualizado com juros de um por cento ao mês a contar do ajuizamento da ação;





ESTADO DO PARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

0025



- Pagamento de multa civil de até dez vezes o valor da remuneração percebida pelo Representado, enquanto prefeito municipal;
- Pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;
- A suspensão dos direitos políticos do Representado pelo prazo de três anos, bem como a proibição do mesmo contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, pelo prazo de três anos.

Em razão do exposto, requer a V. Exa., inclito e digno Representante do Ministério Público, caso seja necessário, sejam adotadas as medidas legais cabíveis visando a responsabilização do ex-gestor ora Representado.

Rio Maria, 27 de agosto de 2009.

Ilair Gomes Remor  
OAB/PA 10.457

TCE-14  
27  
14  
02 CCG

0026

TERMO DE JUNTADA  
Documento(s) inserido(s):  
2014/04868-0  
23 a 36  
Batim 20, 05, 2014  
Maudelina Wausges  
CCG - Matrícula 000056

14153 15/05/2014



Tribunal de Contas do Estado do Pará

2014/04868-0

Governo do Estado do Pará  
Secretaria de Estado de Educação  
Assessoria Jurídica

0027

**Ofício nº 561/2014 – ASJUR -SEDUC**

**Belém/PA, 14 de maio de 2014**

**Ao sr. REINALDO DOS SANTOS VALINO**

Diretor do Departamento de Controle Externo

Tribunal de Contas do Estado do Pará

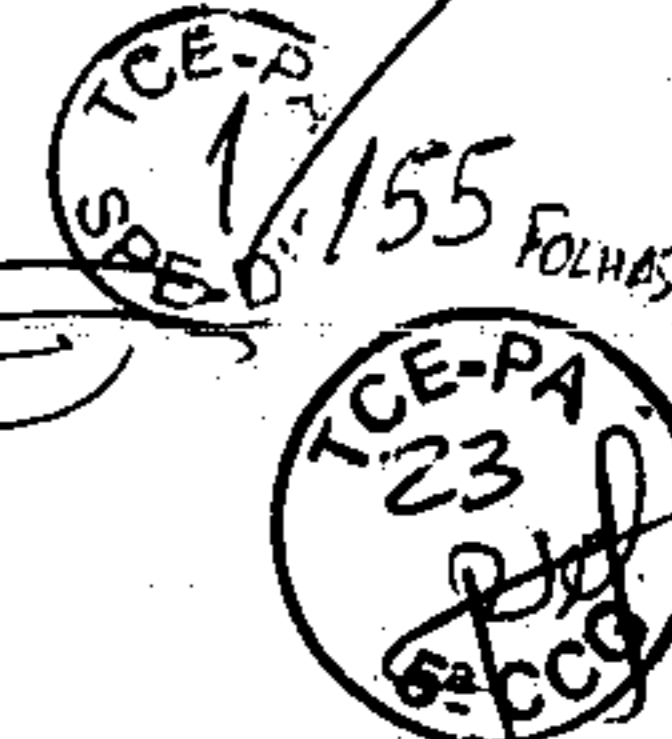
Trav. Quintino Bocaiúva, nº 1585 – CEP: 66035-903

Bairro: Nazaré – Fone: (91) 3210-0700

A 5ª CCG

Em, 16/05/2014.

*Carlos Mello*  
Diretor Adjunto do DCE



**Assunto:** Ofício nº 01.291/2014 – 5ª CCG/DCE

**Senhor Diretor,**

Com os nossos cumprimentos e em atenção ao **Ofício nº 01.291/2014 – 5ª CCG/DCE**, tratando da Tomada de Contas de 17 (dezessete) convênios e solicitando diversas documentações, encaminhamos:

- 1- Memorando nº 169/2014, do Núcleo de Convênios e Contratos – NCC/SEDUC com as Cópias dos Convênios solicitados, extratos de publicações e respectivos termos aditivos (com exceção dos Convênios nº 176/2008 e 200/2008, pois não foram encontrados);
- 2- Memorando nº 103/2014, da Coordenação de Recursos Financeiros - CRF/SEDUC, informando sobre a impossibilidade de atendimento à solicitação desse Tribunal de Contas quanto aos dados financeiros solicitados, tendo em vista que o Sistema de Administração Financeira de Estados e Municípios – SIAFEM passa por ajustes e não permite a consulta referente aos exercícios anteriores ao ano de 2014. A Secretaria de Fazenda – SEFA/PA, por seu turno, informou não haver previsão de normalização do sistema;
- 3- Memorandos nº 186 e 223/2014, da Gerência de Transporte Escolar - GTE/SEDUC, com os Relatórios Técnicos e de Fiscalização dos convênios nº: 176, 182, 193, 201, 202, 223 e 233, todos referentes ao ano de 2008;
- 4- Memorando nº 437/2014, da Diretoria de Recursos Técnicos e Imobiliários – DRTI/SEDUC, com os Relatórios referentes aos Convênios nº 238/2008 e 274/2008.

Informamos que quanto aos dados financeiros solicitados, assim como os demais Relatórios de Fiscalização, esta Assessoria Jurídica procede com a busca para posterior encaminhamento e essa Corte de Contas, motivo pelo qual solicitamos prorrogação de prazo (60 dias) para o atendimento completo das diligências.

Cordialmente,

**JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO**  
Procurador do Estado  
Assessor Jurídico/SEDUC

Rodovia Augusto Montenegro, Km 10  
Icoaraci, Belém/PA, CEP 66820-000

Tel: + 55 91 3201-5116  
Fax: + 55 91 3201-5202  
AS



Governo do Estado do Pará  
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROMOÇÃO SOCIAL  
Secretaria de Estado de Educação

0028



Memo nº 169/2014 – NCC / SEDUC  
Para: Assessoria Jurídica  
Sra. Thais Lopes Reale Serique  
Coordenadora do Núcleo Jurídico/SEDUC

Belém (PA), 11 de abril de 2014.



Senhora Coordenadora,

Em atendimento ao Memorando nº 433/2014 – ASJUR/SEDUC, estamos encaminhando, cópia dos convênios, conforme relação abaixo:

- \* Convênio nº 166/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Igarapé-Açu;
- \* Convênio nº 176/2008 (Obs.: não encontramos em nossos arquivos);
- \* Convênio nº 190/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Pacajá;
- \* Convênio nº 191/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Palestina do Pará;
- \* Convênio nº 193/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Pau D'Arco;
- \* Convênio nº 202/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Rio Maria;
- \* Convênio nº 223/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Tailândia;
- \* Convênio nº 197/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Porto de Moz;
- \* Convênio nº 201/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Redenção;
- \* Convênio nº 233/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Xinguara;
- \* Convênio nº 200/2008 (Obs.: não encontramos em nossos arquivos);
- \* Convênio nº 220/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de São João do Araguaia;
- \* Convênio nº 195/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Placas;

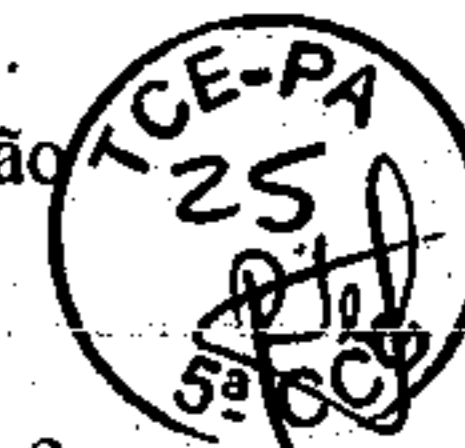
\* Convênio nº 182/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Município de Nova Timboteua;

0029



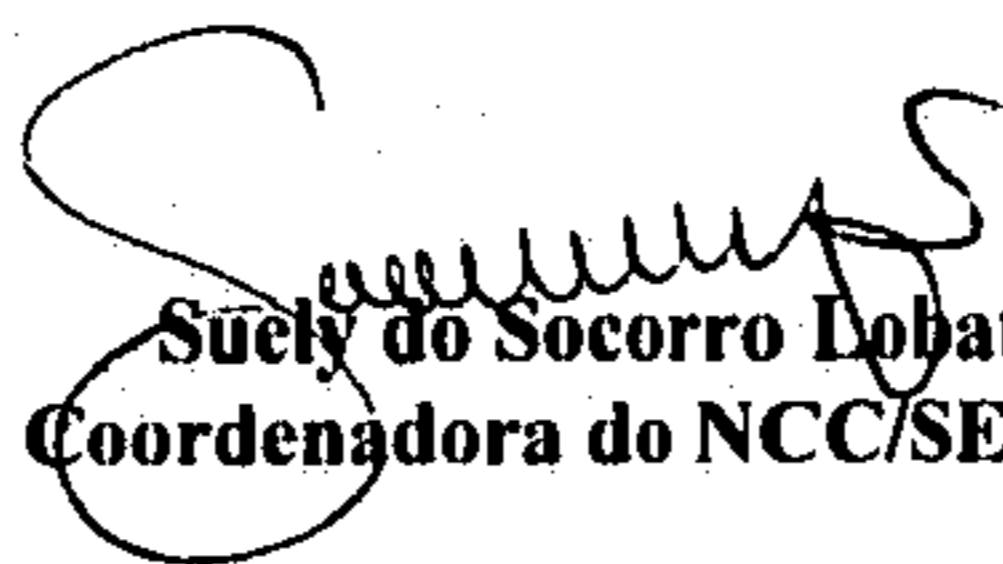
\* Convênio nº 198/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Município de Prainha;

\* Convênio nº 274/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação  
- Município de Benevides;



\* Convênio nº 238/2008, Plano de Trabalho, 1º ao 4º Termos Aditivos e  
Publicação - Município de Belterra;

Atenciosamente,

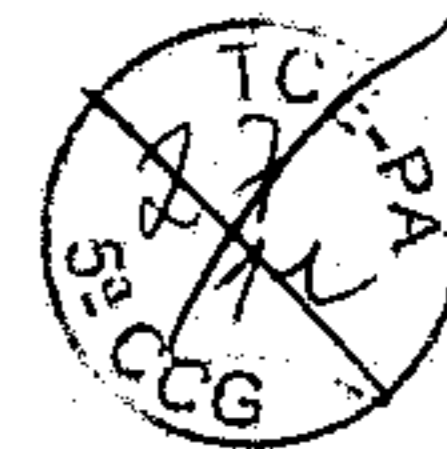
  
Suely do Socorro Lobato  
Coordenadora do NCC/SEDUC



Governo do Estado do Pará  
Secretaria Especial de Estado de Promoção Social  
Secretaria de Estado de Educação  
Secretaria Adjunta de Gestão  
Diretoria Administrativa e Financeira  
Coordenadoria de Recursos Financeiros

0030

119



Mem. nº 103/2014-CRF/DAFI/SAGE/SEDUC

Belém, 13 de maio de 2014.

**Da :Coordenação de Recursos Financeiros/CRF**

**À :Assessoria Jurídica/ASJUR**

Assunto: Informação (faz)


Senhor Assessor,

Em atenção à solicitação feita através do Memorando 500/2014-ASJUR, informamos que estamos impossibilitados de atender tal solicitação, uma vez que o Sistema de Administração Financeira de Estados e Municípios – SIAFEM, não esta disponibilizando a consulta referente aos exercícios anteriores a 2014 devido a alguns ajuste que o sistema esta passando, e em contato com a Secretaria de Fazenda a mesma não nos deu uma previsão de retorno.

Atenciosamente,

  
Lilia Carrieh Pinto Farias

Coordenadora de Recursos Financeiros, em exercício

14 05 14 9:30  


3



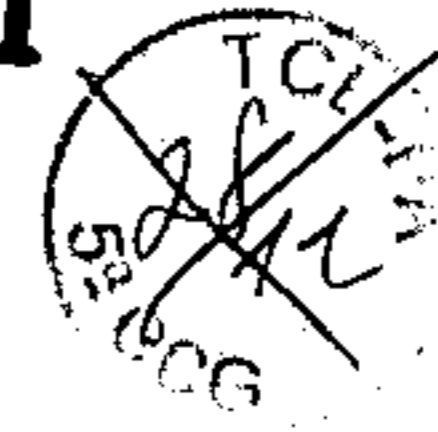
**Para**  
GOVERNO DO PARÁ



**Governo do Estado do Pará**  
**Secretaria de Estado de Educação**  
**Secretaria Adjunta de Gestão**

Convênio nº 202/2008-SEDUC

0031



**CONVÊNIO Nº 202/2008 - SEDUC**  
**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA, QUE**  
**ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**E O MUNICÍPIO DE RIO MARIA.**

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DO PARÁ**, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO** também chamada **SEDUC**, com CNPJ/MF, nº. 05.054.937/0001-63, com sede à Rodovia Augusto Montenegro, km 10, distrito de Icoaraci nesta cidade, neste ato representada por sua Titular Sra. **IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN**, brasileira, casada, Professora M.Sc. portadora da Carteira de Identidade nº 2320810-SSP/PA 2ª via e CIC/MF nº 208.367.322-00, residente e domiciliada nesta cidade à Avenida Serzedelo Corrêa nº. 244 – Aptº.1501 bairro de Batista Campos **Secretaria de Estado de Educação**, nomeada através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de janeiro 2008 e/ou **FERNANDO JORGE DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, Economista, portador da Carteira de Identidade nº 2952094 - SSP/PA e CPF/MF nº 038.235.392-72, residente e domiciliado nesta cidade, **Secretário Adjunto de Gestão**, nomeado através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de fevereiro de 2008, doravante denominada **CONCEDENTE** e o **MUNICÍPIO DE RIO MARIA**, com CNPJ/MF Nº 04.144.176/0001-78, com sede Avenida Rio Maria, nº 241, Bairro: Centro, Rio Maria - Pa., neste ato representado pelo prefeito Sr. **ALDO FERNANDES DE SOUZA**, portador da Carteira de Identidade Nº 2974198-SSP-PA e CPF/MF, Nº 154.726.471-38, residente e domiciliado no município de Rio Maria/Pa, doravante denominado **CONVENIENTE, RESOLVEM** de comum acordo e na melhor forma de direito celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, com fundamento na Lei Nº 8.666/93, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

O presente Convênio de Cooperação Técnica e Financeira tem como objeto viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental - Educação de Jovens e Adultos - EJA e Ensino Médio - Regular e EJA, da rede pública estadual, no município de **RIO MARIA**, referente ao ano letivo de **2008**, incluindo o período de recuperação.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR:**

O valor *Global* do presente Convênio importa em **R\$- 4.527,90 (Quatro Mil, Quinhentos e Vinte e Sete Reals e Noventa Centavos)**.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DOS RECURSOS**

As despesas do presente Convênio correrão das seguintes classificações orçamentárias:

- **OE/2008 (0101). Produto: 2227. Ação: ..... Códigos: 16.101 - Secretaria Executiva de Educação. 12 - Educação. 361 - Ensino Fundamental. 1255- Universalização da Educação Básica com Qualidade. Projeto/Atividade: 4966- Funcionamento das Escolas do Ensino Fundamental. Natureza da Despesa: 3340.41**

**CLÁUSULA QUARTA: DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS**

A liberação dos recursos se dará, conforme cronograma de desembolso estabelecido em Plano de Trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitido saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor.

**CLÁUSULA QUINTA: DAS RESPONSABILIDADES GERAIS**

5.1.A SEDUC compromete-se a:

5.1.1.Repassar os recursos ao município de **RIO MARIA**, conforme especificado na Cláusula Segunda combinada com a Cláusula Quarta deste instrumento;

5.1.2.Dar ciência do presente instrumento à Assembléia Legislativa e a Câmara Municipal, conforme determina o § 2º do art. 116 da Lei nº 8.666/93;

5.1.3. Acompanhar e supervisionar a perfeita execução do objeto deste Convênio, através da **SAGE (Secretaria Adjunta de Gestão)** que designará um servidor através de portaria, a quem compete denunciar quaisquer irregularidades constatadas, bem como emitir o laudo conclusivo sobre o objeto deste Convênio.

5.1.3.1.Emitir no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento do referido convênio, relatório de acompanhamento e execução do mesmo, que deverá ser enviado a **SAGE**.



Convênio nº 202/2008-SEDUC

0032



**5.2. O MUNICÍPIO DE RIO MARIA, compromete-se a:**

**5.2.1.** Aplicar rigorosamente os recursos recebidos no fim a que se destinam, responsabilizando-se fielmente por sua execução;

**5.2.2.** Facilitar a fiscalização a ser exercida pela SEDUC, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativa ao objeto do Convênio;

**5.2.3.** No caso de inexecução do objeto do Convênio, ou a utilização dos recursos para finalidade diversa da ora estabelecida, restituir os recursos transferidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados;

**5.2.4.** Prestar contas dos recursos recebidos junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como encaminhar cópia da referida prestação à SEDUC, junto a CRF (Coordenadoria de Recursos Financeiros), no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência deste Convênio. A prestação de contas final da aplicação dos recursos recebidos será constituída de:

a) Cópia do ofício de encaminhamento ao *Tribunal de Contas do Estado* à SEDUC/CRF;

b) Termo de Convênio;

c) Plano de Trabalho;

d) Balancete financeiro;

e) Relação dos documentos de despesa, ordenados cronologicamente e devidamente numerados, mencionando o número de cada cheque nominativo e o nome do beneficiário. Essa relação, deverá ser devidamente totalizada;

f) Documentos comprobatórios das despesas, sempre no original e cópia para SEDUC;

g) Cópia integral dos processos licitatórios ou documentação hábil comprovando as razões em que se haja o responsável baseado para dispensá-la;

h) Documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos feitos (INSS, Imposto de Renda, etc.);

i) Conciliação bancária;

j) Comprovante da devolução do saldo, se for o caso;

l) Relatório sintético de avaliação da execução, em relação aos objetivos do projeto custeados pelo Convênio;

**5.2.5.** Para fins de comprovação de gastos, não serão aceitas despesas efetivadas em data anterior ou posterior ao prazo de execução do Convênio, devendo os documentos comprobatórios estar identificados com o título e número do Convênio, bem como conter a liquidação da despesa (conforme recebimento do material e/ou da execução dos serviços);

**5.2.6.** A Conveniente deverá apresentar a certidão do INSS e caso o ensino fundamental seja municipalizado deverá também apresentar a certidão de regularização previdenciária junto ao IGEPREV.

**CLÁUSULA SEXTA: DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO**

Os recursos transferidos à conta do convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês. Quando a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês, em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreado em títulos de dívida pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO: DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO:**

Os rendimentos da aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio, desde que necessário à sua consecução, estando sujeito às mesmas condições de prestação de contas aplicáveis aos demais recursos recebidos.

**CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA**

O presente Convênio terá vigência a partir da data de sua assinatura até 31/01/2009.

**CLÁUSULA OITAVA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO**

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer momento, por acordo entre os partícipes e rescindido por descumprimento de quaisquer de suas Cláusulas, sendo obrigatória a comunicação oficial com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes do término de sua vigência.

**CLÁUSULA NONA: DO AJUSTE**

O convênio poderá ser ajustado, considerando possíveis alterações no quantitativo de alunos transportado, podendo ser rescindido no caso do não cumprimento deste parágrafo.

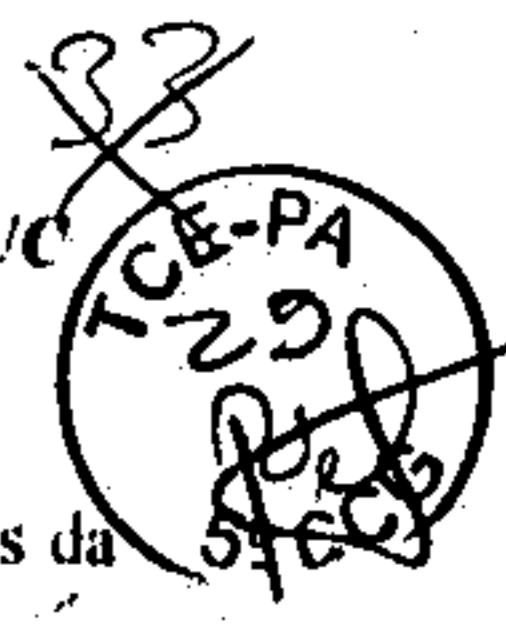
**CLÁUSULA DÉCIMA: DA PUBLICAÇÃO**

O presente Convênio será publicado no Diário Oficial do Estado no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da data de sua assinatura.



0033

Convênio nº 202/2008-SEDUC



**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FORO**

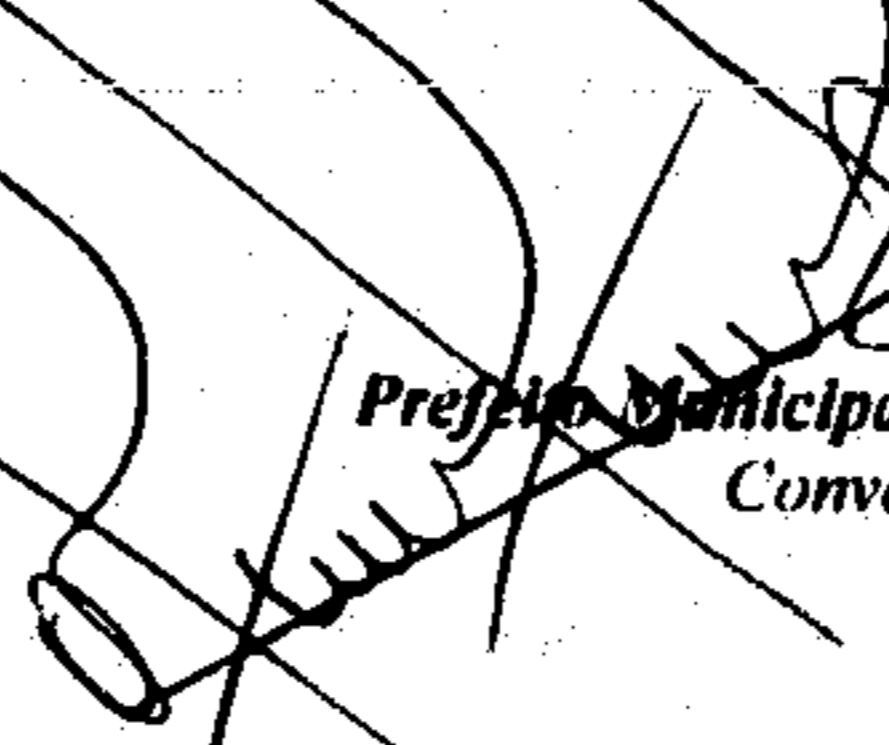
Fica eleito o Foro de Belém, Capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões resultantes da interpretação e/ou execução deste instrumento.

E por estarem assim, justas e Conveniadas, firmam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas, para que produza os efeitos legais.

Belém, 02 de julho de 2008.



  
**Secretaria de Estado de Educação**  
Concedente

  
**Prefeito Municipal de Rio Maria**  
Conveniente

**TESTEMUNHAS:**

Nome [Signature]  
CPF nº 7902745800

Nome [Signature]  
CPF nº 243.910.312-04

PUBLICADO NO DOG  
DE Nº 31.204  
EM: 04/07/2008

Plano De Trabalho 1/3

0034

TCE-PA  
30  
D. J. G.  
S. C. C.

TCE-PA  
30  
D. J. G.  
S. C. C.

1 - Dados Cadastrais

Orgão / Entidade Proponente Prefeitura Municipal de Rio Maria			CNPJ 04.144.176/0001-78	
Endereço: Avenida Rio Maria, nº 241 Centro				
Cidade Rio Maria	UF. PA	CEP 68530-000	DDD/Telefone: (94)34281065	Esfera Administrativa Municipal
Conta Corrente: 7740-2	Banco Brasil	Ag. Bancária: 3318-9	Praça de Pagamento: Rio Maria/Pa.	
Nome do Responsável: <i>Aldo Fernandes de Souza</i>			CPF 154.726.471-38	
Identidade: 2974198-SSP-PA	Cargo: Prefeito	Função: Prefeito	Matrícula	
Endereço Residencial: Av: 02 nº 615 Centro rio Maria-PA			CEP: 68530-000	

2 - Descrição do Projeto:

Título do Projeto: Transporte Escolar	Período de execução
	210 DIAS
<p><b>Identificação do Objeto:</b>                  Repasse de recursos financeiros por parte da SEDUC, à prefeitura Municipal de Rio Maria, para viabilizar o transporte escolar de 43 alunos da Rede Estadual, com Per Capita de 105,30 conforme censo de 2007.</p>	
<p><b>Justificativa da Proposição:</b>                  O Poder Municipal pretende celebrar um Convênio de cooperação Técnica e Financeira, com a Secretaria Executiva de Educação, para viabilização do transporte escolar dos alunos da Rede Estadual do Município de Rio Maria no período de 2008.                  A proposição em pauta respalda-se no preceito legal que estabelece o regime de colaboração entre Estados e Municípios, visando garantir o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.</p>	

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

0035



### Plano de Trabalho 2/3

#### 3 - Cronograma de Execução (Meta, Etapa ou Fase)

Meta	Etapa/Fase	Especificação	Indicador Físico		Duração	
			Unidade	Quantidade	Início	Término
01	01	- Pagamento de Transporte escolar.	Ônibus			

#### 4 - Plano de Aplicação (R\$1.000,00) - Os valores devem ser informados em milhares de reais, desprezando-se as centenas e centavos.

Natureza da Despesa:				
Código	Especificação	Total	Concedente	Proponente
-3340.41	- Transporte Escolar	R\$ 4.527,90	R\$ 4.527,90	-
TOTAL		R\$ 4.527,90	R\$ 4.527,90	

0036

~~36~~

TCE-PA  
320  
11/03  
5009

TCE-PA  
30  
11/03  
5009

### Plano de Trabalho 3/3

#### 5 - Cronograma de Desembolso.

Meta	1ª Parcela RS 503,10	2ª Parcela RS 503,10	3ª Parcela RS 503,10	4ª Parcela RS 503,10
5ª Parcela RS 503,10	6ª Parcela RS 503,10	7ª Parcela RS 503,10	8ª Parcela RS 503,10	9ª Parcela RS 503,10

#### 7 - Declaração:

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto a Secretaria Executiva de Educação - SEDUC, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistem quaisquer débitos em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da administração pública ou municipal que impeça a transferência de recursos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste plano de atendimento.

Pede Deferimento:

  
Aldo Fernandes de Souza  
Prefeito Municipal

#### 8 - Aprovação pela Concedente:

Aprovado:

Local e data: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Concedente

0037



**DIÁRIO OFICIAL Nº. 31.204 de 04/07/2008**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - CCC**

**Extrato de Convênio**

**Nº do Convênio: 202/2008**

**Partes: SEDUC/Município de Rio Maria.**

**Objeto: Transporte Escolar dos alunos matriculados no Ensino**  
**Educação de Jovens e Adultos-EJA e Ensino Médio-Regular e EJA**

**Estadual, referente ao ano letivo de 2008, incluindo o período de rec.**

**Vigência: 02.07.2008 até 31.01.2009.**

**Valor: R\$- 4.527,90.**

**\* Dotação orçamentária: Produto: 2227.**

**Cód.: 16.101.12.361.1255.4966.3340.41.**


**Fonte de recurso: OE/2008 (0101).**

**Foro: Belém/Pa.**

**Data da assinatura: 02.07.2008**

**Ordenador responsável: Fernando Jorge de Azevedo.**

**Responsável pelo Município: Aldo Fernandes de Souza.**

  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE LOGÍSTICA ESCOLAR**  
**COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE**  
**GERENCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR**

0038



Memo Nº 186/2014-CAE/GTE

Belém, 25 de Abril de 2014

Da: CAE/GTE

Para: Assessoria Jurídica/ASJUR

Senhora Coordenadora,

Em atendimento ao Memorando nº 517/2014 datado de 22/04/2014, estamos encaminhando à Vossa Senhoria, em anexo, os relatórios de Fiscalização, Acompanhamento e Execução (Transporte Escolar) celebrado entre esta Secretaria e os municípios relacionados.

Informamos ainda, que os Relatórios que não constam no anexo estão sendo solicitados via URE.

Atenciosamente,

  
Carlos Alberto A. Filho  
GTE/CAE/SALE

Recebido em  
24/04/14

  
Adilson Ferrão Pinheiro  
ASJUR/SEEDUC  
Mat. 5901034-1

0039



**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA ADJUNTA DE LOGÍSTICA ESCOLAR  
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE  
GERÊNCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR**

Convênio	Município
182/2008	NOVA TIMBOTEUA
193/2008	PAU D'ARCO
201/2008	REDENÇÃO
202/2008	RIO MARIA
223/2008	TAILÂNDIA
233/2008	XINGUARA



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA ADJUNTA DE LOGÍSTICA ESCOLAR  
COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE  
GERÊNCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR

TCE-PA  
336  
0040

TCE-PA  
336  
0040  
CCG

**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE  
EDUCAÇÃO DE RUA DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA**

**I - IDENTIFICAÇÃO**

Município: RIO MARIA

Convênio nº: 202/2008-SEDUC

Assinatura: 02/07/2009

Vigência: 31/01/2009

**II - Objeto:** Repasse de Recursos Financeiros, a parte da SEDUC para o Município de Rio Maria, visando viabilizar o Transporte Escolar dos alunos da zona urbana da Rede Estadual de Ensino no município.

**Valor do Convênio:** R\$ 4.527,90 (Quatro Mil, Quinhentos e Vinte e Sete Reais e Noventa Centavos).

**Valor Repassado:** R\$ 4.527,90 (Quatro Mil, Quinhentos e Vinte e Sete Reais e Noventa Centavos).

**III - OBJETO DO CONTRATO**  
O valor repassado a parte da SEDUC, para o Município de Rio Maria, visando viabilizar o Transporte Escolar dos alunos da zona rural para a zona urbana da rede estadual de ensino no Município de Rio Maria, sendo o valor repassado do estabelecido no contrato.

**IV - NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

NOME: [Redacted]  
CARGO: [Redacted]  
15ª URE Conceição do Araguaia

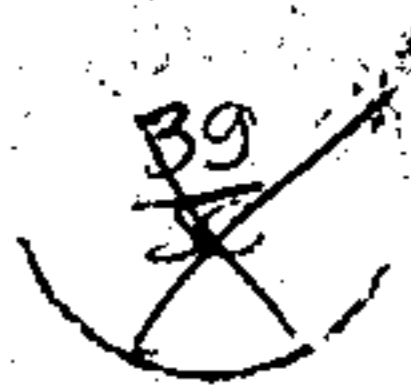
Rio Maria, 12 de Novembro de 2009

MAT. 54180356/1 Assinatura do Técnico





Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral



**REDISTRIBUIÇÃO**  
(Art. 56, inciso I, do Regimento Interno)

Conforme sorteio na Secretaria-Geral, na forma prevista no art. 15, § 6º, do Regimento Interno, c/c o art. 1º, inciso II, § 1º, da Portaria n.º 29.220, de 06 de fevereiro de 2015, faço a redistribuição destes autos a Exm.ª Auditora Milene Dias da Cunha.

Em 18/05/2015.

  
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

**TERMO DE REMESSA**

Remeto estes autos ao Gabinete da Exm.ª Sr.ª Auditora Milene Dias da Cunha (relatora) e, para constar, lavro o presente termo.

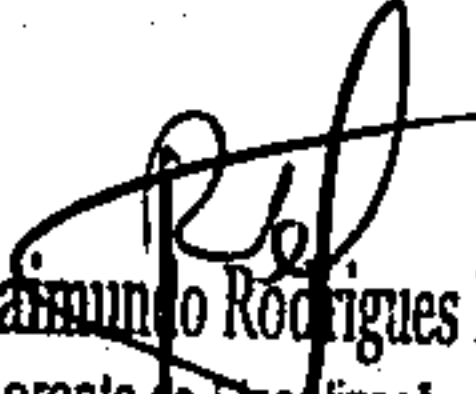
Em 18/05/2015.

  
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

0042

NESTA DATA DISTRIBUIMOS O PRESENTE PROCESSO  
AO SERVIDOR LEANDRO ALBERTO PARA PROCEDER  
AS ANÁLISES NECESSÁRIAS.

BELEM, 09 DE MAIO DE 2016.

  
Raimundo Rodrigues Rosa Neto  
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG  
Matricula 0101202

0043



\_\_\_ SIAFEM2008-EXÉFIN, CONSULTAS, LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA )  
CONSULTA EM 04/05/2016 AS 09:45 . USUARIO : KLEBER  
DATA EMISSAO : 04JUL2008 DATA LANÇAMENTO : 04JUL2008 NUMERO : 2008OB17188  
UG : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2008PD13668 2008NL10847  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CNPJ/CPF/UG: 04144176000178 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA  
GESTAO :  
BANCO : 001 AGENCIA : 03318 CONTA CORRENTE : 77402  
BANCO DO BRASIL

PROCESSO : 281489/08 VALOR : 2.012,40  
FINALIDADE: PGTO TRANP.ESCOLAR 2008

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	V A L O R
700414	2008NE07610	333404199	0101000000	2.012,40
701977				2.012,40

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE04287

LANCADO POR : ADEMIR AIHAR ESTUMANO JUNIOR EM: 04JUL2008 AS: 17:54

0044



\_\_\_ SIAFEM2008-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA ) \_\_\_\_\_  
CONSULTA EM 04/05/2016 AS 09:45 USUARIO : XLEBER  
DATA EMISSAO : 09DEZ2008 DATA LANÇAMENTO : 09DEZ2008 NUMERO : 2008OB36033  
UG : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2008PD31424 2008NL25175  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CNPJ/CPF/UG: 04144176000178 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA  
GESTAO :  
BANCO : 001 AGENCIA : 03318 CONTA CORRENTE : 77402

PROCESSO : 281489/08 VALOR : 2.515,50  
FINALIDADE: PAG. REF. CONV.202/08 - SALDO TRANSPORTE

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2008NE07610	333404199	0101000000	2.515,50
701977				2.515,50

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE08732

LANÇADO POR : LUIS CLAUDIO DOCE D. MARCIAO

EM: 09DEZ2008 AS: 13:07

0045



\_\_\_ SIAFEM2008-EXEORC, CONSULTAS, LISNE ( LISTA NOTA DE EMPENHO )  
CONSULTA EM 04/05/2016 AS 09:47  
DATA EMISSAO : 04JUL2008  
DATA LANCAMENTO : 04JUL2008 N.PRD:  
UNIDADE GESTORA : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO  
GESTAO : 00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA  
CGC/CPF/UG CREDOR : 04144176000178 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA  
GESTAO CREDOR :  
EVENTO : 400091 - EMPENHO DA DESPESA

USUARIO : KLEBER  
NUMERO : 2008NE07610  
ACAO.....

PTRES	ESF	UO	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	UGR	PLANO INTERNO
164966	1	16101	12361125549660000	0101000000	33404100	160101	164966C

ACORDO :  
LICITACAO : 8 - NAO APLICAVE  
ORIGEM MATERIAL :  
TIPO DE EMPENHO : 9 - DESPESA NORMAL  
1-SERVICO / 2-MATERIAL :

MODALIDADE : 5 - GLOBAL  
REFERENCIA LEGAL : 8666/93  
NUMERO PROCESSO : 2008/281489  
EMPENHO ORIGINAL :

VALOR : 4.527,90  
NUMERO CONTRATO :  
ADITIVO CONTRATO :

VALOR DE ENTREGA: 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO EM 04JUL2008  
LANCADO POR : VERA LUCIA SIDONIO SILVA EM : 04JUL2008 AS 15:35

0046



— SIAFEM2008-EXEORC,CONSULTAS,LISNE ( LISTA NOTA DE EMPENHO ) —  
USUARIO : KLEBER

UNIDADE GESTORA : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO  
GESTAO : 00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA  
NUMERO : 2008NE07611  
ITEM UNID.MEDIDA QTD. PRECO UNITARIO PRECO TOTAL  
001 PGTO 000001 4.527,90 4.527,90

DESCRICAO

DESP.REF.CONV.DE COOP.TEC RENTE AO ANO LETIVO DE  
E FINANC.N.202/2008-SEDUC 2008,INCLUINDO O PERIODO  
TEM COMO OBJETO VIABILIZAR O TRANSPORTE ESCOLAR TOTAL DE ALUNOS.43  
DOA ALUNOS MATRICULADOS VALOR/PER CAPITA.105,30  
NO ENSINO FUND.EDUCACAO CONFORME CONVENIO ANEXO  
DE JOVENS E ADULTOS-EJA E PRD.110173/08-NCC  
ENSINO MEDIO-REGULAR E 2227  
EJA DA REDE PUBLICA EST. OE/2008  
NO MUN.DE RIO MARIA, REFE  
FIM DESCR.ITEM

0047



Pag. 1 de 1  
Emissão: 12/05/2016 13:50:16

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**GESTÃO DE DOCUMENTOS**  
**RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL**

**CPF:** 15472647134

**Data Atualização:** 30/01/2012

**Situação Cadastral:** Regular

**Nome:** ALDO FERNANDES DE SOUZA

**Nome Mãe:** UMBELINA GOMES DE SOUZA

**Data Nascimento:** 12/05/1957

**Sexo:** MASCULINO

**Logradouro:** AVENIDA DOIS , 815

**Complemento:**

**CEP:** 68.530-000

**Bairro:** CENTRO

**Município:** RIO MARIA

**UF:** PA

**Telefone:** ( 0094 ) 91522083

**Título de Eleitor:** 0018325921309

0048



Pag: 1 de 1

Emissão: 12/05/2016 13:51:51



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**GESTÃO DE DOCUMENTOS**  
**RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL**

**CPF: 20836732200**

**Data Atualização: 26/11/2015**

**Situação Cadastral: Regular**

**Nome: IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN**

**Nome Mãe: MARIA CLEMENTINA DE ALMEIDA GALLO**

**Data Nascimento: 16/10/1966**

**Sexo: FEMININO**

**Logradouro: OUTROS SQN 107 BLOCO E , 517**

**Complemento: APT**

**CEP: 70.743-050**

**Bairro: ASA NORTE**

**Município: BRASILIA**

**UF: DF**

**Telefone: ( 0061 ) 98236372**

**Título de Eleitor: 0001202771341**





**RELATÓRIO TÉCNICO**

PROCESSO : 2013/53175-3  
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS  
OBJETO : CONVÊNIO Nº 202/2008  
CONVENIENTES : SEDUC E PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA  
RESPONSÁVEL : SR. ALDO FERNANDES DE SOUZA – PREFEITO A ÉPOCA

**1 – FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO**

1.1 O convênio teve por objeto viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos EJA e Ensino Médio – Regular e EJA, da rede pública estadual, no município de Rio Maria, referente ao ano letivo de 2008, incluindo o período de recuperação.

1.2 O prazo inicial de vigência do convênio se estendeu de 02/07/2008 a 31/01/2009, não possuindo termos aditivos.

1.3 O convênio foi publicado no Diário Oficial do Estado em 04/07/2008, dentro do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Pará, art. 28, § 5º (fls. 19).

1.4 Constam do ajuste as cláusulas essenciais e obrigatórias, inclusive a relativa à atividade de acompanhamento, controle e fiscalização pelo Órgão Concedente, conforme determina a Resolução nº. 13.989/95 deste TCE, sem, entretanto, designar servidor responsável pela fiscalização.

1.5 O termo de convênio está acompanhado do anexo obrigatório, isto é, do Plano de Trabalho, contendo o Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso (fls. 30 a 32) conforme determina o art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93.

**2 – ORÇAMENTO E ORIGEM DOS RECURSOS**

2.1 O convênio foi celebrado no valor global de **R\$4.527,90** (quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos), sendo oriundo do orçamento estadual, exercício 2008, dotação orçamentária 16101 12361125549660000 - Fonte 0101- Recursos Ordinários, sem contrapartida do município de Rio Maria.

2.2 Analisando os autos verificou-se que os recursos foram repassados por meio das ordens bancárias abaixo elencadas:

Número	Data de Emissão	Valor (R\$)	Folhas
17188	04/07/2008	2.012,40	38
36033	09/12/2008	2.515,50	39
<b>TOTAL</b>		<b>4.527,90</b>	



### **3 – PRAZO REGIMENTAL PARA A REMESSA DAS CONTAS**

3.1 O prazo regimental para remessa das contas não foi cumprido, sendo instaurada a Tomada de Contas que foi autorizada pela Presidência do TCE.

### **4 – MONTANTE DAS DESPESAS**

4.1 A documentação comprobatória do emprego dos recursos públicos, em original, no montante de **R\$4.527,90** (quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos) foi solicitada ao Sr. Aldo Fernandes de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Rio Maria, por meio do ofício nº 00483/2014 – 5ªCCG (fls. 03), mediante AR nº RA 783575582 BR, porém, tal correspondência não foi recebida pelo destinatário, sendo devolvida a esta Corte de Contas com a informação de que o remetente “Mudou-se”.

4.2 O Sr. Walter José da Silva, Prefeito atual do Município de Rio Maria, foi chamado por esta Corte de Contas por meio do ofício 01024/2014 – 5ªCCG (fls. 05), para apresentar os documentos que comprovassem a utilização dos recursos públicos pertinentes ao convênio em análise.

4.2.1 Em atendimento ao chamado do TCE/PA, por meio do ofício 060/2014-GAB/SEMED às fls. 09, protocolizado nesta Corte de Contas mediante expediente 2014/04448-5, de 06/05/2014, a Prefeitura Municipal de Rio Maria na pessoa do seu Secretário de Educação, o Sr. José Wanderley Barbosa Milhomem responde:

Não existe na prefeitura de Rio Maria documentação comprobatória do emprego dos recursos do citado convenio o que inviabiliza a prestação de contas por esta entidade, o que motivou, no ano de 2009, a propositura de uma ação civil por ato de improbidade contra o ex-prefeito senhor ALDO FERNANDES DE SOUZA.

4.2.2 Em complemento a solicitação do TCE/PA, o Sr. José Wanderley Barbosa Milhomem junta ao ofício ora citado, cópia da certidão informativa com o registro da **AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Pará sob o número de processo 0000836-82.2009.814.0047(SAP 047.2009.1.000648-3) anexa às fls. 11/21 dos autos.



## 5 – BALANCETE FINANCEIRO

5.1 Após análise dos autos apresenta-se o Balancete Financeiro:

INGRESSOS (R\$)		DISPÊNDIOS (R\$)	
TRANSFERÊNCIAS	4.527,90	A COMPROVAR	4.527,90
<b>TOTAL</b>	<b>4.527,90</b>	<b>TOTAL</b>	<b>4.527,90</b>

## 6 – RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO

6.1 Foram solicitados diversos documentos à SEDUC por meio do ofício 01291/2014-5ªCCG/DCE referentes à execução do convênio em análise, sendo atendida a solicitação desta Corte de Contas mediante ofício nº 561/2014-ASJUR-SEDUC, contudo, em análise a documentação apresentada identificou-se que o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Objeto Conveniado anexo às fls. 36 foi apresentado em cópia, não servindo por tal motivo como documento válido para atender o cumprimento da Resolução 13.989/95-TCE/PA.

6.2 Ressalta-se que a competência pela emissão do Laudo Conclusivo do convênio é do secretário que exercia o cargo ao final da vigência do convênio que ocorreu em 31/01/2009, neste caso, a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, que esteve à frente da SEDUC como secretária no período de 03/01/2008 a 03/09/2009.

## 7 – CONCLUSÃO

7.1 Considerando a omissão do dever de prestar contas do convênio 162/2008, de responsabilidade do Sr. **ALDO FERNANDES DE SOUZA**, CPF 154.726.471-34, Ex-Prefeito Municipal de Floresta do Araguaia, opina-se pela **IRREGULARIDADE** das contas com fundamento no art. 158, inciso III, alíneas **a** e **d** – Ato 63/2012, devendo o mesmo devolver ao erário a importância de **R\$4.527,90** (quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos) a contar de **04/07/2008** o valor de **R\$2.012,40** (dois mil e doze reais e quarenta centavos) e de **09/12/2008** o valor de **R\$2.515,50** (dois mil quinhentos e quinze reais e cinquenta centavos) acrescidos de juros e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das multas dos artigos 82 e 83, Incisos III e VII da LOTCE/PA (Ato 81/2012) e de multas regimentais dispostas nos artigos 242, 243, inciso I, alínea **c** e 243, inciso III, alínea **a**, salvo norma mais benéfica como preceitua o art. 283, todos do RITCE/PA- Ato 63/2012.

7.2 À Senhora **IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN**, Ex-Secretária da SEDUC, CPF 208.367.322-00, sugere-se a aplicação da multa do art. 83, Inciso VII da LOTCE/PA (Ato 81/2012) e de multa regimental disposta no artigo 243, inciso III, alínea **a**, salvo norma mais benéfica conforme

0052



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
5ª CCG

5ª CCG  
Fls. 47  
TCE-PA

preceitua o art. 283, ambos do RITCE/PA - Ato 63/2012, pelo que fora apontado no item 6 da presente análise.

7.3 Considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório assegurados no art. 5º, Inciso LV da CF de 1988, sugere-se que a SEGER chame ao processo nos termos do art. 210 do RITCE/PA - Ato 63/2012, o Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA e a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN para apresentar defesa nos autos conforme prazo regimental.

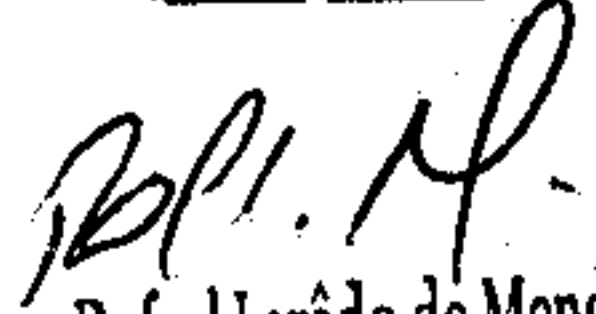
É o Relatório.  
Belém, 10 de maio de 2016.

  
Leandro Alberto Alves de Lima  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 0101077

Revisado,  
Ao Controlador,  
Em, 11/05/2016

  
Raimundo Rodrigues Rosa Neto  
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG  
Matrícula 0101202

De Acordo.  
À SECEX  
Em, 13/05/2016

  
Rafael Larêdo de Mendonça  
Controlador da 5ª CCG  
Matrícula 0101097



0053

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

FLS. 48

**PROCESSO Nº 2013/53175-3**

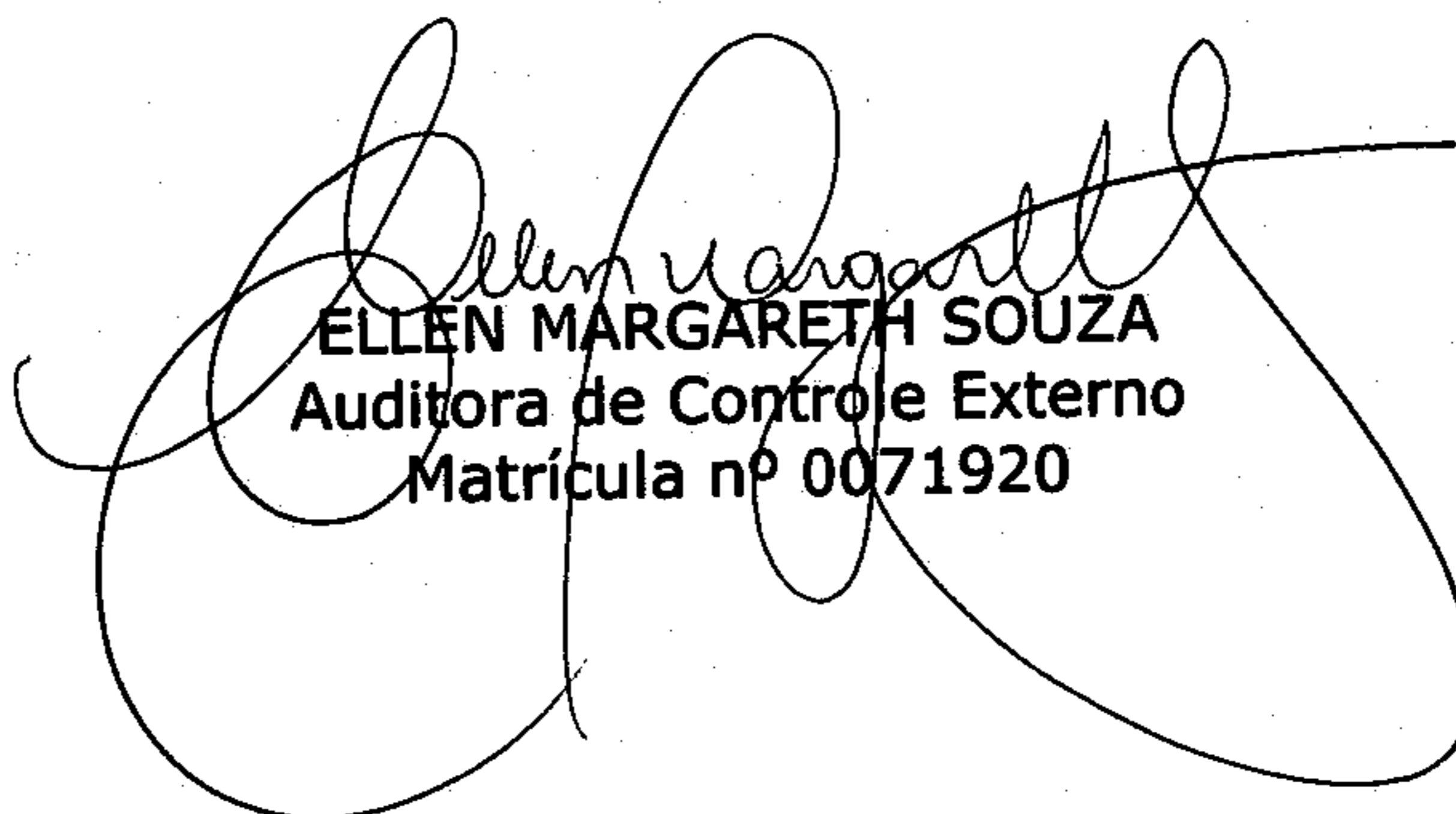
Senhora Secretária Adjunta,

O Relatório Técnico da 5ª CCG, Fls. 44/47, recomenda que a Tomada de Contas do Convênio nº 202/2008 seja julgada IRREGULAR, com devolução de valor e aplicação de multa, cuja responsabilidade é de ALDO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 154.726.471-34.

Para a ex-Secretária da SEDUC, IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, CPF nº 208.367.322-00, sugere também o Relatório, aplicação de multa regimental.

Contudo, para atendimento à recomendação, se faz necessária citação dos interessados, em obediência ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

Belém, 17 de maio de 2016

  
**ELLEN MARGARETH SOUZA**  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 0071920

0054

À Secretaria Geral  
Nos termos do art. 210 do RITCE/PA.  
em 18 / 05 / 2016

  
Ana Paula Cruz Maciel  
Subsecretária de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) Dilene Cunha

Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belém, 23/05/2016

  
Secretaria Geral

*gley*



0055



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

**DESPACHO – TOMADA DE CONTAS/MDC**

Processo nº. 2013/53175-3  
Convênio nº. 202/2008  
Convenientes: SEDUC e Prefeitura Municipal de Rio Maria  
Responsável: Aldo Fernandes de Souza  
Valor do Convênio: R\$4.527,90

Vistos, etc.

Vêm os autos após redistribuição (fl. 37) e relatório técnico (fls. 44/46), no qual a 5ª CCG opina pela irregularidade das contas de responsabilidade do Aldo Fernandes de Souza, prefeito, à época, com fulcro no art. 158, III, alíneas "a" e "d", com devolução total dos recursos repassados em face da ausência da prestação de contas, cumulativamente com a sugestão de aplicação das multas dispostas nos artigos 82 e 83, incisos III e VII da Lei Orgânica do TCE/PA (LC 81/2012) c/c os artigos 242 e 243, inciso I, alínea "c" e inciso III, alínea "a", salvo norma mais benéfica como preceitua o art. 283, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

O órgão técnico sugere, também, a aplicação da multa regimental prevista no art. 83, VII da LOTCE/PA (LC nº 81/2012) art. 243, inciso III, "a", c/c art. 83, VII da LOTCE/PA (LC nº 81/2012) à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-Secretária da SEDUC, por não ter enviado a este Tribunal o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Objeto do Convênio.

Dessa forma, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **DETERMINO à Secretaria que expeça:**

**A UM)** citação ao Sr. **Aldo Fernandes de Souza, prefeito municipal, à época** concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar a prestação de contas do convênio em tela e/ou manifestação nos autos do processo, sob pena das contas serem julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 158, III, alínea "a", culminando com a devolução total dos recursos do convênio, devidamente atualizados, além da aplicação de multa, na forma do disposto no art. 242 c/c os arts. 82 e 83, VII da LC nº 81/2012.

**A DOIS)** citação à Sra. **Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária da SEDUC, à época** concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização, assim como o Laudo Conclusivo do objeto do convênio e/ou justificativas da impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo das penalidades cabíveis na forma do disposto no art. 83, VI e VII da LC nº 81/2012.



0056



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha**

Apresentadas as defesas e/ou manifestações, encaminhem-se os autos à unidade técnica.

Transcorrido o prazo *in albis*, sem que tenha ocorrido a apresentação de defesas/manifestações, abra-se vista ao Ministério Público de Contas.

A seguir, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, PA, 6 de junho de 2016.

  
**Milene Dias da Cunha**  
Relatora





escritório

## Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



0057

Página: 1

Identificador : ME559981179BR  
Data : 30/08/2016 11:03  
Assunto : CIT.453-A/16

Protocolo: 10604389

Previsão de Entrega: 30/08/2016  
Total: R\$ 16,74

### Mensagem

#### CITAÇÃO - Nº 453-A/2016

De ordem da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/53175-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA, referente ao Convênio SEDUC nº 202/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocáúva, 1585 1585  Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA Avenida Dois 815  Centro 68530000 Rio Maria PA

### Serviços

Pedido de confirmação

### Assinatura Digital

0083C63AA29FD6646AD3365F406ED1C5E07E7050678D8BE8D599A9C0142A4550A0FD95F98144A4C2C396BF2AA367E04BABD0E544F8



# TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME559981179, remetido dia 30 de agosto de 2016



0058

destinado a:

Ao Sr.

ALDO FERNANDES DE SOUZA

Avenida Dois, 815

Centro

Rio Maria/PA

68530-000


O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 30/08/2016 às 11:20 Motivo da não entrega: Número Inexistente Observação:

Atenciosamente, AC RIO MARIA>>

DOBRAR

**BANCO POSTAL - Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.**

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	<b>DESTINATÁRIO</b> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: <b>PA814950617BR 85440</b>  DHP 31/08/2016 09:05

**SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA**

escritório

## Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



**CORREIOS**

0059 Página: 1

Identificador : ME559981182BR  
Data : 30/08/2016 11:03  
Assunto : CIT.453-B/16

Protocolo: 10604389

Previsão de Entrega: 30/08/2016

Total: R\$ 16,74

### Mensagem

#### CITAÇÃO - Nº 453-B/2016

De ordem da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a Srª. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/53175-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA, referente ao Convênio SEDUC nº 202/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
1585

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

A Sra.  
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN  
SQN 107 Bloco E  
s/nº  
Aptº 517  
Asa Norte  
70743050 Brasília  
DF

### Serviços

Pedido de confirmação

### Assinatura Digital

2528ADE736A0F4A9E6E1D46765652EEB780822F0C39520A4500C686B70584EEA735D890378AC785B2E1DE4282A57F397FDA7460A309



# TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME559981182, remetido dia 30 de agosto de 2016 destinado a:  
A Sra.  
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN  
SQN 107 Bloco E, s/nº Aptº 517  
Asa Norte  
Brasília/DF  
70743-050




Foi entregue às 13:10 do dia 30 de agosto de 2016.  
O recibo de entrega foi assinado por: CHARLES CARVALHO

Atenciosamente, CDD BRASILIA ASA NORTE>>

DOBRAR

**BANCO POSTAL** – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMIENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: MA014955588BR 85452
		 DHP 31/08/2016 09:06

0061



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que o destinatário da Citação nº 453-A/16 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 52.

Diante disso, proceda-se a Citação por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.  
Em 06/09/2016.

**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário-Geral



0062



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL**

**CITAÇÃO - Nº 453-A/2016**

De ordem da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/53175-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA, referente ao Convênio SEDUC nº 202/2008.

Belém, 05 de setembro de 2016.

**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.207	08.09.2016



0063



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 23/09/2016, o prazo de quinze (15) dias concedido ao Sr. Aldo Fernandes de Souza, para apresentar defesa nos presentes autos, conforme Citação nº 453-A/2016, publicado no D.O.E. de 08.09.2016. Certifico, ainda, que o prazo da Citação nº 453-B/2016 da Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, expirou em 14/09/2016 Entretanto não houve apresentação de defesa até a presente data.

Em 06/10/2016.

JORGE BATISTA JUNIOR  
Secretário-Geral em exercício

**REMESSA**

Ao Ministério Público de Contas.  
Em 06/10/2016.

JORGE BATISTA JUNIOR

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2013/53175-3

0064



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 07/10/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos  
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,  
**Dr(a). ANTONIO MARIA CAVALCANTE,**  
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 07/10/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual



0065



GABINETE DO PROCURADOR  
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



**Processo nº 2013/53175-3.**

**Assunto: Tomada de Contas (Convênio nº 202/2008).**

**Partes: Aldo Fernandes de Souza (Responsável).**

**Secretaria de Estado de Educação - SEDUC (Concedente)**

**Prefeitura Municipal de Rio Maria/PA (Convenente).**

**PARECER Nº 189/2016.**

**TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO.  
AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO  
COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS. DANO  
AO ERÁRIO. IMPRESTABILIDADE DO  
LAUDO CONCLUSIVO. APLICAÇÃO DO  
ENUNCIADO MINISTERIAL Nº 2 DO  
MPC/PA. IRREGULARIDADE COM  
IMPUTAÇÃO DE GLOSA INTEGRAL, ALÉM  
DE MULTAS REGIMENTAIS.  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA  
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.  
RECOMENDAÇÃO À SEDUC.  
ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DE PEÇAS  
DO PROCESSO AO MPE/PA.**

**I - DOS FATOS:**

Versam os presentes autos sobre processo de Tomada de Contas do Convênio nº 202/2008, celebrado em 02/07/2008 entre a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Maria, de responsabilidade do Sr. Aldo Fernandes de Souza, Prefeito à época, tendo por objeto a viabilização do transporte escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental - Educação de Jovens e Adultos - EJA e Ensino Médio - Regular e EJA, no ano letivo de 2008 da rede pública estadual da referida Municipalidade (fls. 27 - Cláusula Primeira).

0066



GABINETE DO PROCURADOR  
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



O referido convênio previu repasse de recursos estaduais no valor de R\$4.527,90 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos), a ser transferido em 09 parcelas de R\$503,10 (quinhentos e três reais e dez centavos cada uma), totalmente integralizado, sem previsão de contrapartida financeira por parte da conveniente.

A vigência do convênio foi de 02/07/2008 a 31/01/2009 (fls. 28 - Cláusula Sétima), não havendo informações nos autos acerca de eventual prorrogação de tal prazo.

Consta dos autos, às fls. 33, comprovação de que o instrumento original teve seu extrato publicado, no Diário Oficial do Estado, no prazo legal estabelecido pelo art. 61, parágrafo único c/c art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Não houve a devida prestação de contas na forma da legislação aplicável à época, motivo pelo qual, por sugestão do Departamento de Controle Externo, foi instaurado pela Presidência desse Tribunal (fl. 01) o presente procedimento de Tomada de Contas do Convênio em questão.

No intuito de instruir este feito, a 5ª CCG solicitou tanto ao responsável, como ao então Prefeito de Rio Maria/PA, o encaminhamento dos documentos comprobatórios do emprego dos recursos públicos, o que fez, respectivamente, através dos Ofícios nºs 483/2014 e 1024/2014 às fls. 03 e 04.

No mesmo sentido, expediu o Ofício nº 1291/2014 às fls. 07, solicitando à concedente os documentos afetos ao convênio em questão.

O responsável não deu atendimento à solicitação da Unidade Técnica, porém, o então titular da Secretaria de Educação de Rio Maria/PA, através do Ofício nº 060/2014-GAB/SEMED, datado de 14/04/14, informou a essa Corte a impossibilidade de dar cumprimento à diligência empreendida por essa Corte, em virtude de não ter localizado, na sede da Prefeitura, qualquer documentação comprobatória do emprego dos recursos públicos transferidos através do Convênio em apreço. Esclareceu, ainda, que, quando o Sr. Walter José da Silva assumiu a gestão do Município em 2009, ficou impedido de firmar novos ajustes com a Administração Pública Estadual, exatamente

0067



GABINETE DO PROCURADOR  
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



em face de omissões e irregularidades identificadas nas prestações de contas de responsabilidade de seu antecessor, motivo pelo qual aludida Municipalidade ajuizou Ação de Improbidade Administrativa, bem como promoveu Representação junto ao Ministério Público do Estado contra o Sr. Aldo Fernandes de Souza, ora responsável. Juntou documentos comprobatórios nesse sentido às fls. 11/21.

A concedente, por sua vez, acostou aos autos diversos documentos às fls. 23/37, consubstanciados no Instrumento do Convênio, acompanhado dos Planos de Trabalho e de Aplicação; Cronograma de Execução e Desembolso; comprovação de publicação de seu extrato na Imprensa Oficial; além de Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Controle atestando a aplicação do valor repassado dentro dos propósitos estabelecidos no pacto.

A 5ª Controladoria, em Relatório Técnico de fls. 44/47, opinou pela irregularidade das contas do responsável Aldo Fernandes de Souza, com devolução do valor de R\$4.527,90 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos), devidamente atualizado, além da aplicação de multas regimentais. Sugeriu, ainda, cominação de multa regimental à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzman, titular da concedente à época, face o encaminhamento, em cópia, do Laudo de Fiscalização do objeto.

Ato contínuo, através de despacho proferido às fls. 49 pela Conselheira Relatora Milene Cunha, foi determinada a citação dos interessados para se manifestarem acerca das proposições feitas pelo Órgão Técnico.

Regularmente citados para apresentarem defesa nos termos dos documentos às fls. 51/56, os interessados mantiveram-se silentes, conforme certificado nos autos às fls. 57.

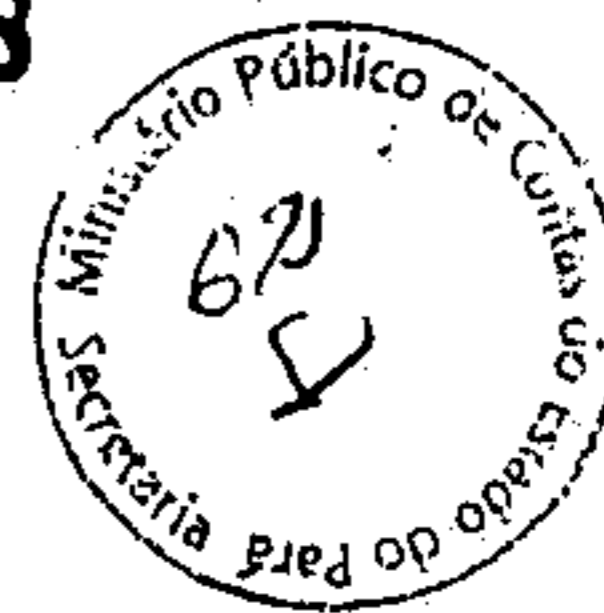
Em obediência ao art. 86 do Regimento Interno desse Tribunal, vieram os autos conclusos a este *Parquet* em 07/10/2016, para análise e manifestação.

II - DO DIREITO:

0068



GABINETE DO PROCURADOR  
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



Nos termos dos arts. 116, inciso V, da Constituição do Estado do Pará e 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 81/2012, compete ao Tribunal de Contas Estadual, enquanto órgão de controle externo, a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, estando, desse modo, os responsáveis por referidos valores sujeitos à jurisdição desta Corte (art. 6º, inciso VII, de sua Lei Orgânica), junto a qual têm o dever de prestar contas, demonstrando não só o atendimento às normas legais e contábeis aplicáveis, bem como o efetivo alcance do objeto pactuado.

Por sua vez, compete a este *Parquet*, a teor do disposto no art. 11, incisos I e II, da Lei Complementar nº 09/1992, já com a nova redação introduzida pela Lei Complementar n. 106/16, promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as leis, dizendo do direito sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada de contas de recursos estaduais voluntariamente repassados, nos termos do art. 86, inciso, VIII, do RITCE/PA.

Em virtude da conveniente ter deixado de cumprir voluntariamente a obrigação de prestar as contas relacionadas à execução do referido convênio, os presentes autos foram instaurados pelo Departamento de Controle Externo desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, a teor do disposto no art. 151, § 2º, do RITCE/PA vigente à época.

*In casu*, considerando que tanto a assinatura do ajuste quanto a exigibilidade de sua prestação de contas ocorreram sob a égide da Lei Orgânica e do Regimento Interno anteriores do Tribunal (Lei Complementar nº 12/1993 e Ato nº 24/1994), é com fulcro nesse arcabouço jurídico e demais diplomas normativos vigentes à época, especialmente a Lei nº 8.666/1993 e, subsidiariamente, a IN nº 001/97-STN, que se passa a proceder a competente análise.

Quando se trata de direito público, a vinculação ao princípio da legalidade é norma inafastável alçada a foro constitucional (art. 37, *caput*, da CF/88) e os requisitos do ato jurídico são inarredáveis, devendo estar presentes em todos os contratos celebrados pela Administração Pública.

0069



GABINETE DO PROCURADOR  
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



Assim, tem-se que toda e qualquer contratação só poderá ser feita no serviço público se obedecer a cláusulas previstas legalmente, mormente aquelas de cunho constitucional.

Desta forma, ao identificar norma voltada a disciplinar a contratação de serviços para suprir necessidades da Administração, erige requisito inderrogável para acesso a tais serviços públicos, na medida que impõe a observância de critérios igualitários, imparciais e baseados na economia, de resto, harmonizando-se ao ideal de eficiência no serviço público e alcance do bem estar social.

A formalização de convênio deve obedecer a uma série de requisitos normativos que têm a finalidade precípua de proteger o Erário e pugnar pelo bom uso dos recursos financeiros públicos. Portanto, importante que se tenha em conta, que não basta que o convênio atinja seus objetivos, é necessário que os procedimentos adotados para tanto, estejam em perfeita consonância com os ditames legais.

A não observação dos regramentos legais por parte dos envolvidos, tanto concedente como convenente, traz instabilidade e insegurança para o setor público, razão pela qual, deve ser rechaçado pelo sistema de controle externo.

Sendo esse o panorama constitucional e infra constitucional, passa-se à análise da legalidade da contratação dos serviços e bens indicados no processo *sub examine*.

Examinando inicialmente os aspectos formais, verifica-se que o instrumento de Convênio nº 202/2008 foi apresentado em cópia, não atendendo à forma prescrita em lei.

Também não houve previsão de contrapartida por parte da convenente, quedando inobservado o disposto no art. 7º, II e XIII da IN nº 01/1997. Neste sentido, com fundamento no art. 56, § 1º, da Lei Orgânica do TCE, quando do julgamento do mérito, entendo ser viável a expedição de recomendação para fins de atendimento de dispositivo legal, no sentido de que o Órgão concedente não firme convênios com outros entes da Federação sem a previsão de contrapartida por parte do convenente.



GABINETE DO PROCURADOR  
ANTONIO MARIA CAVALCANTE

0070



Constata-se, ainda, que a presente tomada de contas não foi instruída com Parecer Técnico e Jurídico do órgão concedente, o que se impunha nos termos do art. 4º da IN nº 01/1997.

Também não houve ciência da Assembléia Legislativa acerca da celebração do presente convênio, providência que o órgão concedente estava obrigado a fazer, conforme estatui o § 2º do art. 116, Lei nº 8.666/1993 c/c art. 11 da IN nº 01/1997.

A despeito disso, no que se refere à análise dos elementos das contas em si, o responsável deixou de juntar aos autos elementos mínimos afetos à comprovação da aplicação dos recursos públicos em prol do objeto conveniado, pelo que não há dados concretos para análise das contas.

É certo que a fiscalização e controle do Órgão de Contas impescinde da apresentação de todos os comprovantes de pagamentos efetuados, da demonstração da movimentação financeira, da realização de prévio procedimento licitatório para respaldar as contratações e aquisições de bens e serviços, enfim, de tudo que envolveu a utilização da verba pública repassada.

Sem tais documentos não há como verificar a correta aplicação dos recursos em obediência às regras legais estabelecidas.

A despeito da apresentação de Laudo de Execução Física pela concedente às fls. 36, atestando que "o valor repassado foi aplicado dentro do estabelecido no referido convênio", entende esse *Parquet* que o controle, acompanhamento e fiscalização acerca da execução da avença não foi realizado nos moldes exigidos pela Resolução nº 13.989/1995 - TCE/PA.

Isso porque, o Laudo Conclusivo às fls. 36, da forma em que fora apresentado, qual seja, em cópia e desprovido de conteúdo mínimo capaz de atender à finalidade para qual se presta, não tem o condão de atestar o fiel cumprimento da obrigação consubstanciada na referida Resolução deste Tribunal, que exige o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto pactuado, constituindo a sua expedição o mero atendimento de uma obrigação formal visando o afastamento da multa regimental.

0071



GABINETE DO PROCURADOR  
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



Aliás, no caso em apreço, há que se aduzir que este Órgão Ministerial de Contas já sedimentou entendimento, através do Enunciado nº 2 do MPC/PA, publicado no DOE/PA de 23/09/2016, acerca da imprestabilidade de laudos vagos, excessivamente abertos, notáveis por serem genéricos, além de intempestivos:

"Enunciado nº 2 MPC/PA

O Ministério Público de Contas opinará pelo descumprimento das obrigações consubstanciadas na Resolução TCE/PA 13.989, de 20 de junho de 1995, quando deparar com laudo de execução que não preencha os requisitos formais de validade, seja extemporâneo ou não disserte sobre metas convenientes, deixando de minudenciar as provas encontradas acerca do alcance da finalidade social da verba pública estadual empregada, considerando-se inaproveitáveis modelos genéricos subsumíveis a qualquer hipótese fática."

Nesse diapasão, há que se ressaltar que a mera emissão do Laudo, após o término da vigência do convênio, não se revela suficiente para desincumbir a autoridade administrativa competente de tal múnus recebido.

Tal fato dá azo, inclusive, a responsabilidade solidária de seu gestor, já que tem o dever de, concomitantemente ao ajuste, acompanhar, controlar e fiscalizar a correta aplicação do dinheiro público, nos termos do art. 2º da Resolução nº 13.989/1995 desse Tribunal.

Daí porque, suscita-se, no caso em debate, a responsabilidade solidária da concedente, nos termos do art. 2º da Resolução nº 13.989/1995 - TCE/PA, assim disposto:

"Art. 2º - A autoridade administrativa competente, na falta de acompanhamento, controle e fiscalização de que trata o artigo anterior, responderá solidariamente pela aplicação dos recursos, sujeitando-se, também, à multa prevista em lei e no Regimento, pelo descumprimento da obrigação, quanto à emissão do laudo conclusivo."

0072



GABINETE DO PROCURADOR  
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



A mera omissão do gestor quanto ao seu dever preexistente de fiscalizar pontualmente o bem público, mesmo que desprovida de intenção dolosa de causar danos ao Estado, já caracteriza, por si só, conduta desidiosa capaz de justificar sua responsabilização em igual intensidade com a do responsável.

Desta feita, não albergando esta tomada elementos mínimos que possibilitem a aferição da correta aplicação dos recursos repassados pelo Estado e tendo o titular da concedente, à época, sido omissor quanto ao alcance da finalidade pactuada, há que se concluir pela inexecução do objeto e consequente configuração de grave infração à norma legal e de injustificado dano ao erário na integralidade do valor repassado.

### III - PELO EXPOSTO:

O representante do MPC/PA infra assinado, à míngua de elementos que atestem a fiel demonstração do correto emprego dos recursos públicos envolvidos e do efetivo alcance da finalidade do objeto ajustado, entende que as contas relativas ao convênio em apreço devem ser julgadas **IRREGULARES**, com devolução integral dos recursos repassados, na ordem de R\$4.527,90 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos), a ser devidamente corrigido e acrescido dos incidentes consectários legais, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais ao responsável, com supedâneo nos arts. 73 e 74, incisos, II, III, IV e VIII da Lei Orgânica nº 12/93.

Entende, outrossim, seja imputada responsabilidade solidária à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, titular da SEDUC à época do encerramento do convênio, sem prejuízo da multa prevista no art. 74, inciso VIII, da LC nº 12/1993, pelo descumprimento da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995, devendo ser chamada para se manifestar, querendo, sobre os novos elementos trazidos à colação por este *Parquet*, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Obedecidas as formalidades legais, opina pela expedição de RECOMENDAÇÃO à Secretaria Executiva de Educação - SEDUC, no sentido de que, nos convênios com repasse de recursos estaduais, seja:



0073



GABINETE DO PROCURADOR  
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



- Realizado o acompanhamento, controle e fiscalização da execução de seus objetos ainda na vigência dos pactos ou, excepcionalmente, no prazo conferido à prestação de contas dos respectivos ajustes, a fim de que se dê plena concreção ao disposto na Resolução TCE/PA nº 13.989/1995;

- Prevista a necessária contrapartida por parte do conveniente.

Por fim, diante da ausência de prestação de contas da qual estava obrigada a fazê-lo e da constatação de indício de prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, **ENCAMINHEI** cópia dos elementos comprobatórios desse fato, contidos nos autos, ao Ministério Público do Estado do Pará, para as devidas providências de sua competência, na forma do estabelecido pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 182, inciso I, da Constituição Estadual/1989; art. 15 da Lei Complementar nº 09/1992 (Lei Orgânica do MPC/PA) c/c o art. 52, inciso II, da Lei Complementar nº 57/2006 (Lei Orgânica do MPE/PA); na Cláusula Segunda, item I, alínea "c" c/c o item III, alínea "a" do Termo de Cooperação nº 01/2012, firmado com o Ministério Público do Estado do Pará, bem como nos termos da Recomendação nº 02/2016-CGC/MPC-PA emitida pela Corregedoria-Geral de Contas do Ministério Público de Contas/PA, publicada no DOE/PA de 16/08/16.

Belém (PA), 21 de outubro de 2016.

  
Antonio Maria Figueiras Cavalcante  
Procurador de Contas

0074

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2013/53175-3



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 25/10/2016

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual

0075

64  
P.C.



**Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Gabinete da Presidência**

**PROCESSO Nº 2013/53175-3**

**- À Secretaria Geral para as devidas providências.**

Em, 26 / 10 / 16 .

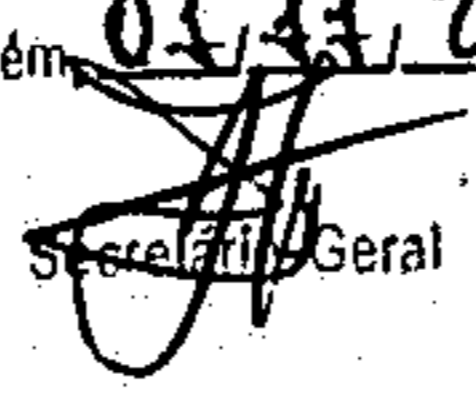
  
**Ademar Tavares de Melo Neto**  
**Coordenadoria de Apoio Técnico-GP**

0076

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMISSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)  
Conselheiro(a) Wilton Lima  
Relator(a), para constar, lavro o presente termo.

Belém, 04/11/2016  
  
Secretaria Geral

90y



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha



0077

**DESPACHO - TOMADA DE CONTAS/MDC**

Processo nº. 2013/53175-3  
Convênio nº. 202/2008  
Convenientes: SEDUC e Prefeitura Municipal de Rio Maria  
Responsável: Aldo Fernandes de Souza  
Valor do Convênio: R\$4.527,90

Vistos, etc.

Vêm os autos após manifestação do *Parquet* de Contas, de fls. 59/67, no qual opina pela irregularidade das contas do convênio de responsabilidade do Sr. Aldo Fernandes de Souza, Prefeito Municipal à época, em virtude da omissão da prestação de contas, com devolução integral dos recursos repassados, na ordem de R\$4.527,90 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos), corrigidos e acrescidos dos incidentes consectários legais, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais ao responsável, com supedâneo nos arts. 73 e 74, incisos II, III, IV e VIII da Lei Orgânica nº 12/93.

Noutro ponto, o *Parquet* entende que seja imputada responsabilidade solidária à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, titular da SEDUC à época do encerramento da do convênio, sem prejuízo da multa prevista no art. 74, inciso VIII, da LC nº 12/1993, pelo descumprimento da resolução TCE/PA nº 13.989/1995, devendo ser chamada para se manifestar, querendo, sobre os novos elementos trazidos pelo *Parquet*, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Considerando as manifestações do *parquet* **DETERMINO à Secretaria que expeça a citação à Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-secretária da SEDUC à época, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa e/ou manifestação nos autos, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas.**

Apresentadas as defesas e/ou manifestações, encaminhem-se os autos à unidade técnica.

Transcorrido o prazo *in albis*, sem que tenha ocorrido a apresentação de defesas/manifestações, abra-se vista ao Ministério Público de Contas.

A seguir, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, PA, 06 de dezembro de 2016.

  
Milene Dias da Cunha  
Relatora



escritório

### Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



0078



Página: 1

Identificador : ME593066345BR  
Data : 31/05/2017 17:21  
Assunto : CIT.239/17

Protocolo: 11296691

Previsão de Entrega: 01/06/2017

Total: R\$ 17,99

#### Mensagem

**CITAÇÃO - Nº 239/2017**  
De ordem da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a Senhora IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/53175-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Rio Maria, referente ao Convênio SEDUC nº 202/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.  
**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quilino Bocaiúva, 1585  
1585  
Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Destinatário

A Sra  
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN  
SQN 107 Bloco E  
s/nº  
Aptº 517  
Asa Norte  
70743050 Brasília  
DF

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00B2ACBECD8F0C16D43340F9DC55167C20B0DD3E238583EFD1A9D45F6990304B31D3E30C4D9DA58C662585AF988C769D82EEE3463D



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitals e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

0079

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME593066345, remetido dia 31 de maio de 2017  
destinado a:

A Sra.  
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN  
SQN 107 Bloco E, s/nº Aptº 517  
Asa Norte  
Brasília/DF  
70743-050



Foi entregue às 10:00 do dia 01 de junho de 2017.  
O recibo de entrega foi assinado por: ANTONIO LUIS SILVA

Atenciosamente, CDD BRASILIA ASA NORTE>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO  <i>Ct 239</i>	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) -----
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA851106869BR 95122  DHP 02/06/2017 09:07



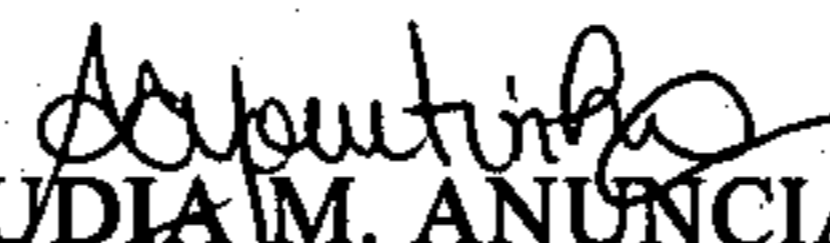
0080

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que a Citação nº 239/2017 da Senhora Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, expirou em 19/06/2017. Entretanto não houve apresentação de defesa, neste processo, até a presente data.

Em, 22/06/2017.

  
ANA CLAUDIA M. ANUNIAÇÃO  
Secretaria-Geral

**EMESSA**

De ordem do (a) Excelentíssimo(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas.

Em, 22/06/2017.

  
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2013/53175-3



**TERMO DE RECEBIMENTO**

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 23/06/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos  
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,  
**Dr(a). ANTONIO MARIA CAVALCANTE,**  
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 23/06/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

0082



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



**Processo nº 2013/53175-3.**

**Assunto:** Tomada de Contas Especial (Convênio nº 202/2008).

**Partes:** Aldo Fernandes de Souza (Responsável).

Prefeitura Municipal de Rio Maria/PA (Conveniente).

Secretaria de Estado de Educação – SEDUC (Concedente).

**PARECER Nº 116/2017.**

RATIFICAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO  
COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS.  
IMPRESTABILIDADE DO LAUDO CONCLUSIVO.  
DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE COM  
DEVOLUÇÃO INTEGRAL E MULTAS REGIMENTAIS.  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE  
ADMINISTRATIVA. RECOMENDAÇÕES A  
SEDUC/PA.

**I - DOS FATOS:**

Versa o presente sobre Tomada de Contas Especial do Convênio nº 202/2008, realizado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Maria/PA, de responsabilidade do Sr. Aldo Fernandes de Souza, Prefeito à época, no valor de R\$4.527,90 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos), integralmente repassado, com o objetivo de viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública da referida Municipalidade, para cursar o Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos – EJA e o Ensino Médio – Regular e EJA, durante o ano letivo de 2008.

Ministério Público de Contas do Estado do Pará  
Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



Em razão de manifestação anterior deste *Parquet*, através do Parecer nº 189/2016 (fls. 59/67), desnecessário a repetição do esforço fático ali descrito, bem como da análise quanto ao mérito da Tomada de Contas, os quais ficam ora ratificados.

Naquela oportunidade, este Procurador de Contas opinou pela irregularidade das contas, com devolução integral dos recursos repassados e imputação de responsabilidade solidária da titular da SEDUC à época, por não ter cumprido com seu *múnus* de fiscalizar satisfatoriamente a execução da avença, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis a ambos os gestores.

A conclusão para tal opinativo baseou-se na ausência de mínimos elementos capazes de demonstrar o correto emprego dos recursos públicos envolvidos e o efetivo alcance da finalidade avençada, o que torna as contas irregulares, diante da configuração de grave infração à norma legal e de injustificado dano ao erário na integralidade do valor repassado.

Retornam os autos a este Ministério Público de Contas/PA, em razão da citação da Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária da SEDUC à época, para exercício de seu direito de defesa, diante da responsabilização solidária sugerida quanto aos danos causados ao erário e da penalidade proposta em face do descumprimento da Resolução nº 13.989/1995.

Consta dos autos comprovação às fls. 66/67 de que a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann foi regularmente citada pela via postal, porém manteve-se silente, consoante atesta a Certidão de fls. 68.

Em obediência ao art. 86, inciso XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, retornam os autos a este Ministério Público de Contas do Estado do Pará em 23/06/2017, para nova e derradeira manifestação.



1ª PROCURADORIA DE CONTAS

**II - DO DIREITO:**

Nos termos do art. 116, inciso V, da Constituição do Estado do Pará e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 081/2012, compete ao Tribunal de Contas Estadual, enquanto órgão de controle externo, a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, estando, desse modo, os responsáveis por referidos valores sujeitos à jurisdição dessa Corte (art. 6º, inciso VII, de sua Lei Orgânica), junto a qual têm o dever de prestar contas, demonstrando não só o atendimento às normas legais e contábeis aplicáveis, bem como o efetivo alcance do objeto pactuado.

Por sua vez, compete a este *Parquet*, a teor do disposto no art. 11, incisos I e II, da Lei Complementar nº 09/1992, com a nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 106/2016, promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as leis, dizendo do direito sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada de contas de recursos estaduais voluntariamente repassados, como no caso em apreço, nos termos do art. 86, inciso, XI, do RITCE/PA.

O aspecto que cogita novo pronunciamento deste *Parquet* cinge-se na citação da titular da concedente à época da vigência do convênio, para apresentação de defesa quanto a possibilidade de ser responsabilizada solidariamente pelo débito causado ao erário, além de lhe ser imposta multa pela ausência de fiscalização do objeto.

No entanto, não tendo havido manifestação por parte da interessada, não há qualquer modificação no cenário fático e legal da presente tomada de contas, capaz alterar os termos da Manifestação deste Procurador exarada às fls. 59/67.

0085



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



III - PELO EXPOSTO:

O representante do MPC/PA infra-assinado, à mingua de dados concretos para a análise das contas e diante da fragilidade do laudo conclusivo apresentado pela concedente, que inviabilizam a aferição da aplicação dos recursos públicos em prol do objeto pactuado, **RATIFICA in totum** os termos do Parecer Ministerial de fls. 59/67, no que diz respeito a **IRREGULARIDADE** das contas de responsabilidade do Sr. Aldo Fernandes de Souza, relativas ao Convênio em apreço, com a glosa integral dos recursos transferidos, a ser devidamente corrigido e acrescido dos incidentes consectários legais, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais com supedâneo nos arts. 73 e 74, incisos II, III, IV e VIII da Lei Orgânica nº 12/93, com solidariedade à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária da SEDUC à época, por força do disposto no art. 2º da Resolução nº 13.989/1995.

Por fim, pugna pela expedição de **RECOMENDAÇÕES** à Secretaria Executiva de Educação – SEDUC, no sentido de que, nos convênios com repasse de recursos estaduais, seja (a) realizado o acompanhamento, controle e fiscalização da execução de seus objetos ainda na vigência dos pactos ou, excepcionalmente, no prazo conferido à prestação de contas dos respectivos ajustes, a fim de que se dê plena concreção ao disposto na Resolução TCE/PA nº 13.989/1995 e (b) prevista a necessária contrapartida por parte do conveniente.

Belém (PA), 30 de junho de 2017.

Antonio Maria Filgueiras Cavalcante

Procurador de Contas

Titular da 1ª Procuradoria de Contas

HMRM

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2013/53175-3

0086



**TERMO DE REMESSA**

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 30/06/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual



0087

75  
9

**Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Gabinete da Presidência**

Processo nº. 2013/53175-3

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 04/07/2017.

**Ademar Tavares de Melo Neto**  
Coordenadoria de Apoio Técnico ao  
Gabinete da Presidência

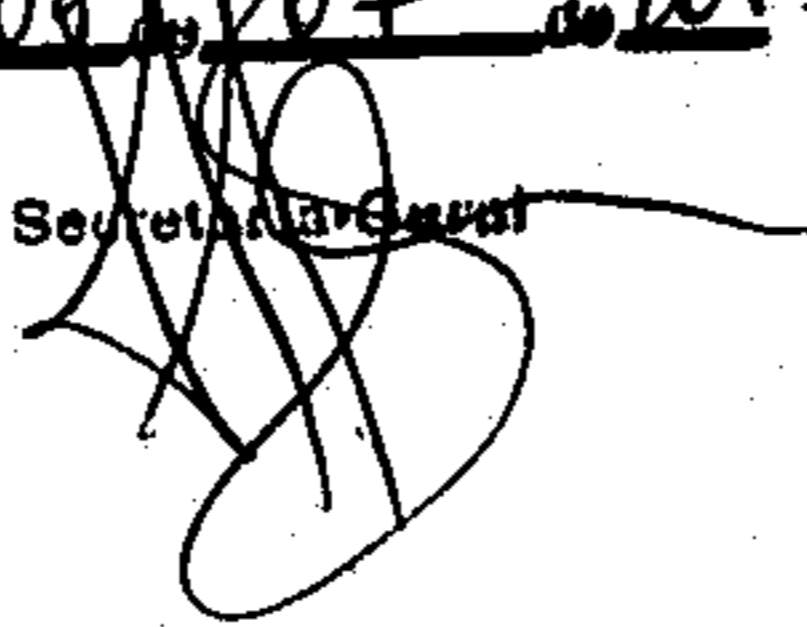
0088

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SPOPR  
RHMSSA

*AO Gabinete Conselheiro*  
*Substituto Nilson Cunha*

Belém, 05 de 07 de 2017

Secretaria Geral







0089

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha



**DESPACHO TOMADA DE CONTAS/MDC**

Processo nº.: 2013/53175-3  
Responsável: Aldo Fernandes de Souza  
Convênio: 202/2008  
Convenientes: SEDUC e Prefeitura Municipal de Rio Maria  
Assunto: Tomada de Contas

Vistos, etc.

À Secretaria Geral, para que proceda à inclusão em pauta,  
mediante notificação do responsável.

Cumpra-se.

Belém/PA, 02 de agosto de 2017.

**Milene Dias da Cunha**  
Relatora



## Telegrama

0090

77  
9



escritório

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME601154954BR  
Data : 07/08/2017 13:10  
Assunto : JULG.502-A/17

Protocolo: 11484632

Previsão de Entrega: 08/08/2017

Total: R\$ 17,99

### Mensagem

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 502-A/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor ALDO FERNANDES DE SOUZA, Prefeito à época, de que no dia 17.08.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53175-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA, referente ao Convênio SEDUC nº 202/2008, cuja Relatora é a Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias a Cunha. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 07 de agosto de 2017.  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
1585

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Ao Sr.  
ALDO FERNANDES DE SOUZA  
Avenida Dois  
815

Centro  
68530000 Rio Maria  
PA

Serviços

Pedido de confirmação

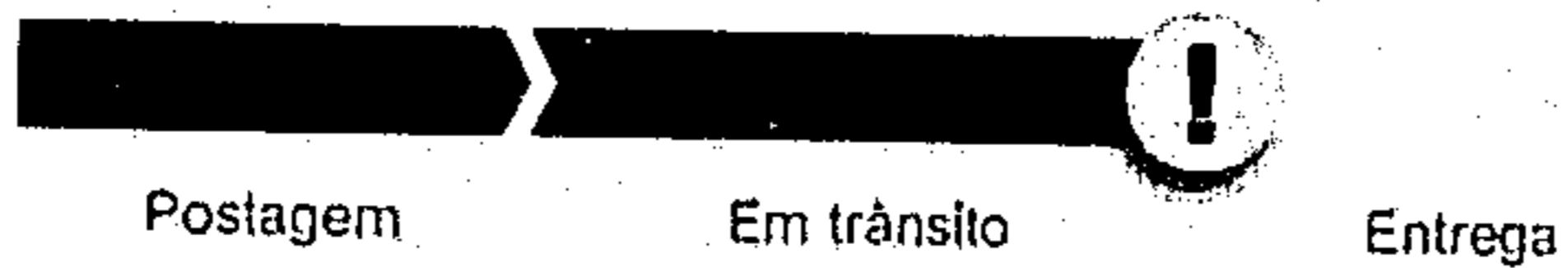
Assinatura Digital

00C19A03300B8C117F81691E0436CA15F656FA972296D60C2EB2E928EC2B9202254BA8899D31F0F6B793BE3DC70492BE7E06553D3AE

78  
99

**ME601154954BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**A entrega não pode ser efetuada - Endereço incorreto**  
08/08/2017 08:10 Rio Maria / PA

08/08/2017 08:10 Rio Maria / PA	<b>A entrega não pode ser efetuada - Endereço incorreto</b> Objeto será devolvido ao remetente
08/08/2017 07:54 Rio Maria / PA	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
07/08/2017 13:10 SAO PAULO / SP	<b>Objeto postado após o horário limite da agência</b> Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil



0092

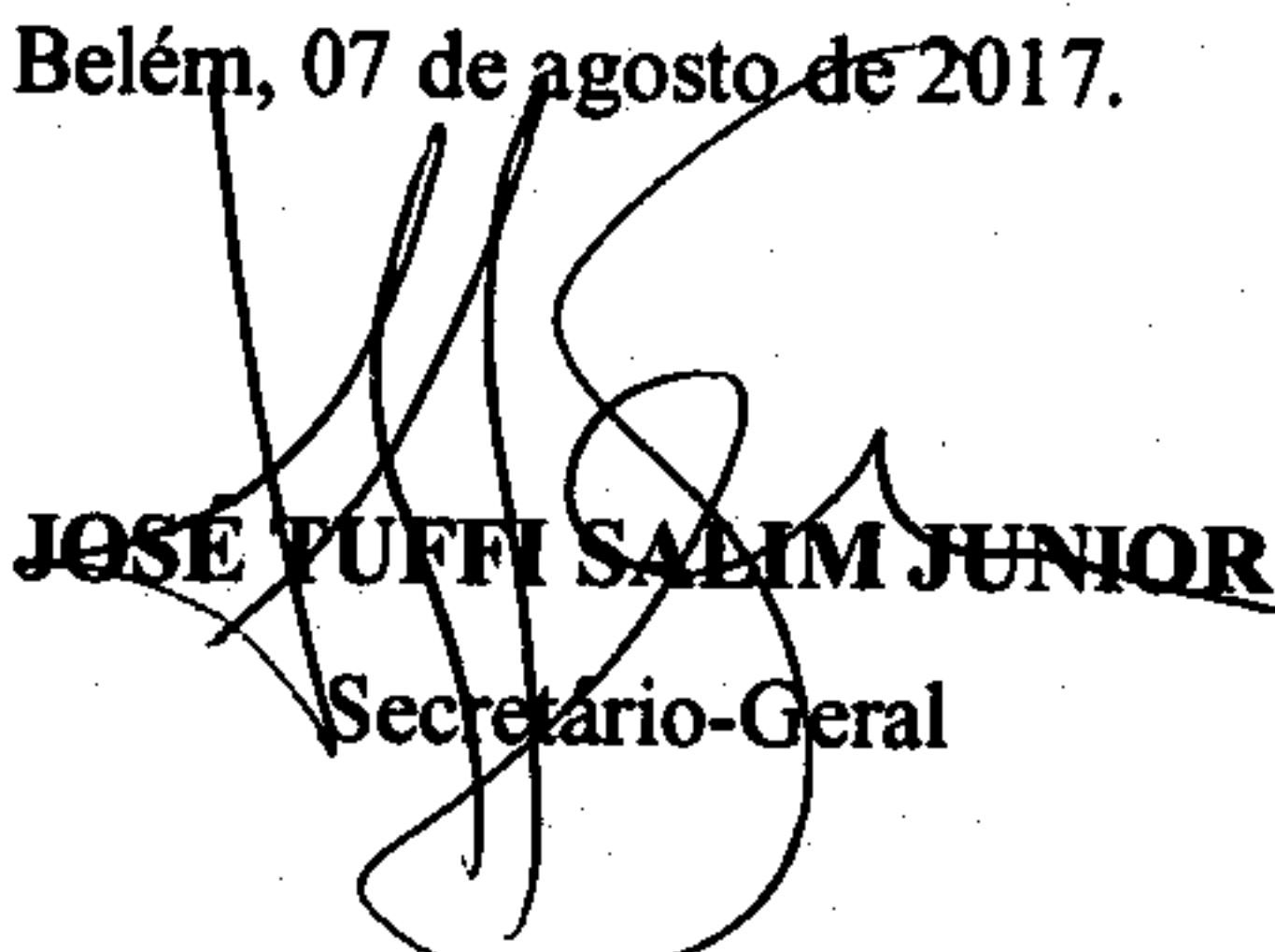
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 502-A/2017**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **ALDO FERNANDES DE SOUZA**, Prefeito à época, de que no dia 17.08.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53175-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**, referente ao Convênio SEDUC nº 202/2008, cuja Relatora é a Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias a Cunha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 07 de agosto de 2017.

  
**JOSE PUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.435	10.08.2017

0093

80  
dy

**SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA**  
escritório

### Telegrama

**CORREIOS**

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME601154968BR      Protocolo: 11484632      Previsão de Entrega: 07/08/2017  
Data : 07/08/2017 13:10      Total: R\$ 17,99  
Assunto : JULG.502-B/17

#### Mensagem

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 502-B/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a Senhora IRACY DE ALMEIDA GALLO RIITZMANN, Secretária à época da SEDUC, de que no dia 17.08.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53175-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA, referente ao Convênio SEDUC nº 202/2008, cuja Relatora é a Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias a Cunha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 07 de agosto de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente \_\_\_\_\_ Destinatário \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
1585

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

A Sra.  
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN  
SQN 107 Bloco E  
s/nº  
Apº 517  
Asa Norte  
70743050 Brasília  
DF

#### Serviços

Pedido de confirmação

#### Assinatura Digital

18469DFC9D0994DAD1BF3BC104DA10C7189764A99227FCA2D0FDB079C15BC42041B9C0A5C514183BE91B166183EB278E5B854DC96



TELEGRAMA

0094

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME601154968, remetido dia 07 de agosto de 2017  
destinado a:


A Sra.  
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN  
SQN 107 Bloco E, s/nº Aptº 517  
Asa Norte  
Brasília/DF  
70743-050

81  
JY

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 07/08/2017 às 14:06 Motivo da não entrega: Mudou-se  
Observação:

Atenciosamente, CDD BRASILIA ASA NORTE>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
REMETENTE		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
		<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
		<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
		<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: .....	
		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	
DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA		
	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA		
	MA860081025BR 98653  DHP 08/08/2017 09:12		



0095

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 502-B/2017**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a Senhora **IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN**, Secretária à época da SEDUC, de que no dia 17.08.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53175-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**, referente ao Convênio SEDUC nº 202/2008, cuja Relatora é a Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias a Cunha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 07 de agosto de 2017.

  
**JOSE TUFFISALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.435	10.08.2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

0096

**RELATÓRIO DE PROPOSTA DE DECISÃO Nº 02/2017 - TOMADA DE CONTAS/MDC**

Processo n. 2013/53175-3  
Convênio n.: 202/2008  
Concedente: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC  
Conveniente: Prefeitura Municipal de Rio Maria  
Responsável: Aldo Fernandes de Souza



Vistos, etc.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio nº 202/2008, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Maria, cujo objeto foi a viabilização do transporte escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental - Educação de Jovens e Adultos - EJA e Ensino Médio - Regular e EJA, da rede pública estadual, no município de Rio Maria, no ano letivo de 2008, incluindo o período de recuperação.

O convênio previu o repasse de R\$-4.527,90 (quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos), os quais foram integralmente repassados, conforme ordens bancárias de fl. 38/39.

O órgão técnico, em relatório de fls. 44/47, opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Aldo Fernandes de Souza, ex-prefeito do município de Rio Maria, com a devolução dos valores repassados, a contar de 04/07/2008, o valor de R\$2.212,40 e de 09/12/2008, o valor de R\$2.515,50, acrescidos de juros e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais.

Ainda no mesmo passo, o órgão técnico sugeriu a aplicação de multa regimental à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-Secretária da SEDUC, por não ter enviado a este Tribunal o laudo conclusivo do objeto do convênio, uma vez que o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do objeto conveniado, de fls. 36, foi apresentado em cópia, não servindo como documento válido para atender o cumprimento da Resolução nº 13.989/95 - TCE/PA.

Devidamente citados, às fls. 51/56, o responsável e a ex-secretária da SEDUC permaneceram inertes deixando os prazos transcorrerem *in albis*.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, em parecer de fls. 59/67, destaca que o instrumento de convênio foi apresentado em cópia simples e que não houve previsão de contrapartida pela conveniente, pelo que entendeu restar inobservado o disposto no art. 7º, II e XIII da IN nº 01/1997-STN.

Apontou, ainda, que a tomada de contas não foi instruída com parecer técnico e jurídico do órgão concedente, o que se impunha nos termos do art. 4º da IN nº 01/1997, bem como que não houve ciência da Assembleia Legislativa acerca da celebração do convênio pelo órgão concedente, nos termos do §2º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 1 da IN nº 01/1997.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha**

0097



Aduz, também, que a convenente deixou de juntar aos autos os documentos afetos à comprovação dos gastos dos recursos públicos, pelo que não há elementos concretos para a análise das contas, motivos pelos quais pugnou pela irregularidade das contas do responsável, com glosa integral dos recursos transferidos, e multas regimentais dispostas nos arts. 73 e 74, incisos II, III, IV e VIII, da LC nº 12/1993.

De outra banda, entendeu o *parquet* que o Laudo de Execução Física, às fls. 36, atestando que "o valor repassado foi aplicado dentro do estabelecido no referido convênio, na forma em que fora apresentado, em cópia e desprovido de conteúdo mínimo capaz de atender à finalidade para qual se presta, não tem o condão de atestar o fiel cumprimento da obrigação consubstanciada na Resolução nº 13.989/1995, constituindo a sua expedição o mero atendimento de uma obrigação formal visando o afastamento da multa".

Outrossim, o *parquet* opinou pela imputação de responsabilidade solidária à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, titular da SEDUC, à época do encerramento do convênio, sem prejuízo da multa cabível, pelo descumprimento do art. 2º da Resolução nº 13.989/95-TCE, razão pela qual deveria ser chamada para se manifestar sobre os novos elementos trazidos à colação do *parquet*, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Manifestou-se, também, pela expedição de recomendações à SEDUC no sentido de que, nos convênios com repasses de recursos estaduais, seja:

a) realizado o acompanhamento, controle e fiscalização da execução de seus objetos ainda na vigência dos pactos, ou excepcionalmente, no prazo conferido à prestação de contas dos respectivos ajustes, a fim de que se dê plena concreção ao disposto na Resolução nº 13.989/1995 – TCE/PA; e

b) prevista a necessária contrapartida por parte do convenente.

Por fim, diante da ausência de prestação de contas da qual o responsável estava obrigado a fazê-lo e da constatação de indício de prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, o *parquet* comunica que encaminhou cópia dos elementos comprobatórios desse fato, contidos nos autos, ao Ministério Público do Estado do Pará, para as providências de sua competência, na forma do estabelecido no art. 129, inciso I, da Constituição Federal; art. 182, inciso I, da Constituição Estadual; art. 15 da Lei Complementar nº 09/1992 (Lei Orgânica do MPC/PA); na Cláusula Segunda, item I, alínea "c" c/c o item II, alínea "a" do Termo de Cooperação nº 01/2012, firmado com o Ministério Público do Estado, bem como nos termos da Recomendação nº 02/2016 –CGC/MPC-PA emitida pela Corregedoria-Geral de Contas do MPC-PA, publicada no DOE de 16/08/2016.

Em seguida, foi realizada nova citação à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-Secretária da SEDUC, para se manifestar acerca dos novos elementos trazidos pelo MPC, mormente quanto à imputação de solidariedade pelo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha**

0098



débito com o responsável, mas permaneceu, entretanto, inerte.

Após, novamente remetidos os autos ao MPC, este ratificou integralmente o parecer anterior.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Belém/PA, 10 de julho de 2017.

  
**Milene Dias da Cunha**  
Relatora



0099

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

**PROPOSTA DE DECISÃO Nº 02/2017 - TOMADA DE CONTAS/MDC****Processo n.** 2013/53175-3**Convênio n.:** 202/2008**Concedente:** Secretaria de Estado de Educação - SEDUC**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Rio Maria**Responsável:** Aldo Fernandes de Souza

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL NO CADASTRO A SER ENVIADO À JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À CONCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CONTRAPARTIDA. AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO MINUDENTE. RECOMENDAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL NOS ACÓRDÃOS 55.614 E 55.762.

1. A omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, bem como caracteriza ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, o que gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal.
2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental.
3. A contrapartida, em observância aos requisitos legais, deve ser mensurada pelo órgão concedente no ato da celebração do convênio a fim de estar prevista no respectivo termo. Entretanto, tendo em vista que o objeto do convênio em análise foi a viabilização do transporte escolar dos alunos da rede de ensino estadual, cuja competência exclusiva é do Estado, não há que se vislumbrar o aporte de recursos de contrapartida pelo conveniente.
4. No âmbito do Acórdão n.º 55.614 deste Tribunal, foi expedida determinação à SEDUC a fim de que nos próximos convênios e suas prestações de contas motive quando não for obrigatória a contrapartida da entidade conveniente, vez que o convênio impõe obrigatoriamente cláusula que estabelece a contrapartida, de acordo com o art. 10, inciso II do Decreto n.º 768/2013.
5. No âmbito dos Acórdãos n.º 55.614 e 55.762 deste Tribunal restou consignado que a SEDUC, nos próximos convênios e em suas prestações de contas, empreenda mais rigor nas tarefas de fiscalização e de acompanhamento, quando se tratar de convênios que tenham por objeto o transporte de estudantes - caso do convênio ora em análise - atentando para o cumprimento dos requisitos previstos na Resolução n.º 12/2011 do FNDE.

**Proposta de decisão:**

Compulsando os autos, observa-se que o conveniente deixou de cumprir com a obrigação de prestar as contas relacionadas ao convênio em análise, o que ensejou a instauração, pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, da presente Tomada de Contas, nos termos em que previstos no art. 151, §2º do antigo Regimento Interno desta Corte, vigente à época.

1/6



0100

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha**



O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento deste dever é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados.

Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação do nexos causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas.

Nesse contexto, observa-se que o responsável, apesar de devidamente citado, manteve-se omissos e não apresentou qualquer manifestação nos autos, de modo que constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas e o consequente ressarcimento ao erário, por constituir providência reparatória.

Observa-se ainda que, além de macular o princípio republicano com a omissão do dever de prestar contas, o responsável incorreu na prática de ato de improbidade administrativa por lesão a princípios administrativos, conforme dispõe o art. 11, inciso VI da Lei nº 8.429/92. É ler:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (GRIFEI)

Nesse passo, revela-se cabível a inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, em virtude de ter praticado irregularidade insanável decorrente de ato de improbidade administrativa, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93<sup>2</sup>, e com

<sup>1</sup> Lei nº 8.429/1992 - Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

<sup>2</sup> Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei



0101

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gab. nº 2 da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha**



fulcro no que dispõe a Resolução nº 17.195/2006 deste Tribunal.

No que tange à necessidade de contrapartida suscitada pelo *parquet* de contas, destaco que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nos artigos 10 e 11, respectivamente, deixa clara as competências de cada ente quanto ao transporte escolar da rede de ensino estadual e da rede de ensino municipal, como se vê abaixo:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal

Portanto, tendo em vista que o objeto do convênio em análise foi a viabilização do transporte escolar dos alunos da rede de ensino estadual, cuja competência é exclusiva do Estado, não há que se vislumbrar o aporte de recursos de contrapartida pelo conveniente, conforme preceitua o art. 19, §2º da Lei nº 7.010, de 23 de julho de 2007<sup>3</sup>, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, motivo pelo qual deixo de acatar a sugestão do MPC de expedir recomendação nessa questão.

Não obstante, ressalto que no âmbito do Acórdão nº 55.614 deste Tribunal, já foi expedida determinação à SEDUC a fim de que nos próximos convênios e suas prestações de contas motive quando não for obrigatória a contrapartida da entidade conveniente, vez que o convênio impõe obrigatoriamente cláusula que estabelece a contrapartida, de acordo com o art. 10, inciso II do Decreto nº 768/2013.

No que tange à possibilidade de responsabilizar solidariamente a ex-Secretária da SEDUC, Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, pela precariedade do relatório de acompanhamento e fiscalização do objeto conveniado, nos termos do opinativo ministerial de contas, não vislumbro liame apto a atrair tal responsabilidade.

Complementar nº 135, de 2010).

<sup>3</sup> Art. 19. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de convênio, acordo ou outro ajuste entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

II - da contrapartida definida no art. 25, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira do respectivo ente beneficiado, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis;

§ 2º Não se considera como transferência voluntária, para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.



0102

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha**



De fato, para que esses relatórios de acompanhamento e fiscalização do objeto do convênio, assim como os laudos conclusivos, venham subsidiar este Tribunal, na sua missão de controle externo, é necessário que o concedente faça constar informações minudentes que permitam aferir a perfeita e regular aplicação dos recursos.

Nessa linha, o Relatório deve apontar informações que permitam aferir a perfeita e regular aplicação dos recursos, compatíveis com as metas físicas estabelecidas no plano de trabalho, assim como se foram obedecidas as normas legais pertinentes ao objeto conveniado, consignando os alunos atendidos e se fora alcançado o interesse público.

Nesse sentido, é importante mencionar que o Poder Executivo, baixou o Decreto nº 870, de 04 de outubro de 2013, que dispõe sobre a supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução de contratos e convênios, cujas regras estão ali estabelecidas de forma clara e devem ser observadas pelo órgão concedente.

Assim sendo, apesar de tal relatório apresentar informações vagas, tal fato não se mostra suficiente para responsabilizar o concedente, pois é de se reconhecer, em prol do princípio da isonomia com que devem ser tratados os jurisdicionados por esse colegiado, que esse modelo de relatório, adotado pela SEDUC, vem sendo aceito por este Tribunal.

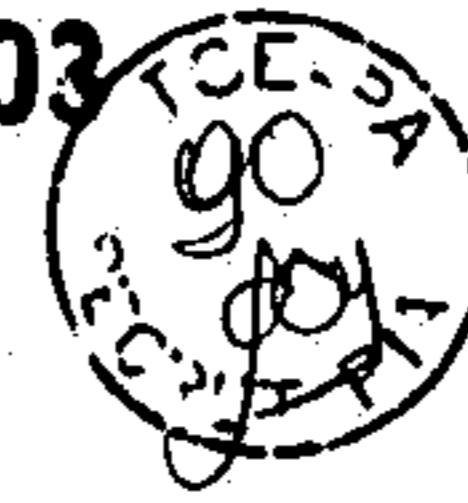
Ressalte-se, ainda, que este Tribunal expediu orientação à SEDUC, por meio do Acórdão n.º 55.119 de 06/10/2015 e Acórdão n.º 55.762, de 19/05/2016, para que passe a emitir relatórios de acompanhamento e execução do convênio, bem como laudos conclusivos com informações minudentes do cumprimento ou não do plano de trabalho, objetivos e metas estabelecidas no convênio, assim como se foram atendidas as normas legais pertinentes ao objeto conveniado.

É de se lembrar que o presente processo trata de situação pretérita à referida decisão exarada por este Tribunal, razão por que resta impossibilitada a aplicação de multa ao concedente pela generalidade do laudo conclusivo, bem como a expedição de recomendação à concedente para que realize o acompanhamento, controle e fiscalização da execução de seus objetos ainda na vigência dos pactos, ou excepcionalmente, no prazo conferido à prestação de contas dos respectivos ajustes, com vistas à concreção ao disposto na Resolução nº 13.989/1995 - TCE/PA.

Diante disso, não cabe imputar responsabilidade solidária à gestora que ocupou o cargo de Secretária de Estado de Educação à época da vigência do convênio em virtude do laudo genérico apresentado, pois, além das razões acima apontadas, não vislumbro a presença de liame entre a conduta desta e a aplicação de recursos de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Rio



0103



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha**

Maria. Do mesmo modo, inexistem indícios de uma conduta dolosa ou culposa por parte daquela autoridade administrativa que demonstrem ter havido interferência sua na gerência e na aplicação dos recursos no objeto conveniado.

Conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) o nexo de causalidade é definido nos seguintes termos:

O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. (grifei)

Noutro ponto, no que concerne à manifestação do MPC em relação ao fato de que a tomada de contas não foi instruída com parecer técnico e jurídico do órgão concedente, o que se impunha nos termos do art. 4º da IN nº 01/1997, bem como que não houve ciência da Assembleia Legislativa acerca da celebração do convênio pelo órgão concedente, nos termos do §2º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 1 da IN nº 01/1997, vale consignar que no já citado Acórdão nº 55.614, foi expedida determinação no sentido de que a SEDUC:

- 1) Municie as prestações de contas com o comprovante de qualificação dos convenientes exigidos nos normativos, como, por exemplo, a adimplência com o Estado do Pará em outros convênios, a regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal, e todos aqueles presentes no Decreto 768/2013;
- 2) Comprove a aprovação da minuta do convênio por assessoria jurídica, formada por membros da PGE, segundo o que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e alterações;
- 3) Comprove que comunicou a ALEPA sobre a formalização do convênio, conforme dispõe o art. 2º, alínea "c" do Decreto 768/2013.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica nº 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue **irregulares** as contas de responsabilidade do Sr. **Aldo Fernandes de Souza, CPF: 154.726.471-38, Prefeito, à época, do município de Rio Maria, com devolução de R\$-4.527,90 (quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros, com sua inclusão no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, fixando-lhe, ainda:**

- 1) Multa no valor de R\$ 452,79 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei



0104



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha**

Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012);

2) Multa no valor de R\$ R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) correspondentes a 2% (dois por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.871/2017, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica c/c art. 74, VIII (LC nº 12/1993, vigente à época);

Proponho, também:

3) O envio, à Secretaria de Estado e Educação (SEDUC) e à Auditoria Geral do Estado (AGE) cópia dessa decisão, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabe;

4) Que a Secretaria Geral encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias.

É a proposta.

Belém/PA, 11 de julho de 2017.

  
**Milene Dias da Cunha**  
Relatora





Tribunal de Contas do Estado do Pará

**ACÓRDÃO N.º 56.920**  
(Processo n.º 2013/53175-3)



0105

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC N.º 202/2008.

**Responsável/Interessado:** ALDO FERNANDES DE SOUZA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA.

**Relatora:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art.191, § 3º do RITCE/PA)

**EMENTA:**

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL NO CADASTRO A SER ENVIADO À JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À CONCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CONTRAPARTIDA. AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO MINUDENTE. RECOMENDAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL NOS ACÓRDÃOS 55.614 E 55.762.

1. A omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, bem como caracteriza ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, o que gera a inclusão da responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal.

2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental.

3. A contrapartida, em observância aos requisitos legais, deve ser mensurada pelo órgão concedente no ato da celebração do convênio a fim de estar prevista no respectivo termo. Entretanto, tendo em vista que o objeto do convênio em análise foi a viabilização do transporte escolar dos alunos da rede de ensino estadual, cuja competência exclusiva é do Estado, não há que se vislumbrar o aporte de recursos de contrapartida pelo convenente.

4. No âmbito do Acórdão n.º 55.614 deste Tribunal, foi expedida determinação à SEDUC a fim de que nos próximos convênios e suas prestações de contas motive quando não for obrigatória a contrapartida da entidade convenente, vez que o convênio impõe obrigatoriamente cláusula que estabelece a contrapartida, de acordo com o art. 10, inciso II do Decreto n.º 768/2013.

5. No âmbito dos Acórdãos n.º 55.614 e 55.762 deste Tribunal restou consignado que a SEDUC, nos próximos convênios e em suas



0106

2010

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

prestações de contas, empreenda mais rigor nas tarefas de fiscalização e de acompanhamento, quando se tratar de convênios que tenham por objeto o transporte de estudantes – caso do convênio ora em análise – atentando para o cumprimento dos requisitos previstos na Resolução nº 12/2011 do FNDE.

Relatório da Exmª Sra. Conselheira Substituta MILENE DIAS TEIXEIRA:  
Processo: 2013/53175-3.

*Vistos, etc.*

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio nº 202/2008, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Maria, cujo objeto foi a viabilização do transporte escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos – EJA e Ensino Médio – Regular e EJA, da rede pública estadual, no município de Rio Maria, no ano letivo de 2008, incluindo o período de recuperação.

O convênio previu o repasse de R\$-4.527,90 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos), os quais foram integralmente repassados, conforme ordens bancárias de fl. 38/39.

O órgão técnico, em relatório de fls. 44/47, opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Aldo Fernandes de Souza, ex-prefeito do município de Rio Maria, com a devolução dos valores repassados, a contar de 04/07/2008, o valor de R\$2.212,40 e de 09/12/2008, o valor de R\$2.515,50, acrescidos de juros e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais.

Ainda no mesmo passo, o órgão técnico sugeriu a aplicação de multa regimental à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-Secretária da SEDUC, por não ter enviado a este Tribunal o laudo conclusivo do objeto do convênio, uma vez que o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do objeto conveniado, de fls. 36, foi apresentado em cópia, não servindo como documento válido para atender o cumprimento da Resolução nº 13.989/95 – TCE/PA.

Devidamente citados, às fls. 51/56, o responsável e a ex-secretária da SEDUC permaneceram inertes deixando os prazos transcorrerem *in albis*.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, em parecer de fls. 59/67, destaca que o instrumento de convênio foi apresentado em cópia simples e que não houve previsão de contrapartida pela conveniente, pelo que entendeu restar inobservado o disposto no art. 7º, II e XIII da IN nº 01/1997-STN.

Apontou, ainda, que a tomada de contas não foi instruída com parecer técnico e jurídico do órgão concedente, o que se impunha nos termos do art. 4º da IN nº 01/1997, bem como que não houve ciência da Assembleia Legislativa acerca da celebração do convênio pelo órgão concedente, nos termos do §2º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 1 da IN nº 01/1997.

Aduz, também, que a conveniente deixou de juntar aos autos os documentos afetos à comprovação dos gastos dos recursos públicos, pelo que não há elementos concretos para a



Tribunal de Contas do Estado do Pará



0107

análise das contas, motivos pelos quais pugnou pela irregularidade das contas do responsável, com glosa integral dos recursos transferidos, e multas regimentais dispostas nos arts. 73 e 74, incisos II, III, IV e VIII, da LC nº 12/1993.

De outra banda, entendeu o *parquet* que o Laudo de Execução Física, às fls. 36, atestando que “o valor repassado foi aplicado dentro do estabelecido no referido convênio, na forma em que fora apresentado, em cópia e desprovido de conteúdo mínimo capaz de atender à finalidade para qual se presta, não tem o condão de atestar o fiel cumprimento da obrigação consubstanciada na Resolução nº 13.989/1995, constituindo a sua expedição o mero atendimento de uma obrigação formal visando o afastamento da multa”.

Outrossim, o *parquet* opinou pela imputação de responsabilidade solidária à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, titular da SEDUC, à época do encerramento do convênio, sem prejuízo da multa cabível, pelo descumprimento do art. 2º da Resolução nº 13.989/95-TCE, razão pela qual deveria ser chamada para se manifestar sobre os novos elementos trazidos à colação do *parquet*, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Manifestou-se, também, pela expedição de recomendações à SEDUC no sentido de que, nos convênios com repasses de recursos estaduais, seja:

a) realizado o acompanhamento, controle e fiscalização da execução de seus objetos ainda na vigência dos pactos, ou excepcionalmente, no prazo conferido à prestação de contas dos respectivos ajustes, a fim de que se dê plena concreção ao disposto na Resolução nº 13.989/1995 – TCE/PA; e

b) prevista a necessária contrapartida por parte do conveniente.

Por fim, diante da ausência de prestação de contas da qual o responsável estava obrigado a fazê-lo e da constatação de indício de prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, o *parquet* comunica que encaminhou cópia dos elementos comprobatórios desse fato, contidos nos autos, ao Ministério Público do Estado do Pará, para as providências de sua competência, na forma do estabelecido no art. 129, inciso I, da Constituição Federal; art. 182, inciso I, da Constituição Estadual; art. 15 da Lei Complementar nº 09/1992 (Lei Orgânica do MPC/PA); na Cláusula Segunda, item I, alínea “c” c/c o item II, alínea “a” do Termo de Cooperação nº 01/2012, firmado com o Ministério Público do Estado, bem como nos termos da Recomendação nº 02/2016 –CGC/MPC-PA emitida pela Corregedoria-Geral de Contas do MPC-PA, publicada no DOE de 16/08/2016.

Em seguida, foi realizada nova citação à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-Secretária da SEDUC, para se manifestar acerca dos novos elementos trazidos pelo MPC, mormente quanto à imputação de solidariedade pelo débito com o responsável, mas permaneceu, entretanto, inerte.

Após, novamente remetidos os autos ao MPC, este ratificou integralmente o parecer anterior.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.



0108

VOTO

**Tribunal de Contas do Estado do Pará****PROPOSTA DE DECISÃO:**

Compulsando os autos, observa-se que o convenente deixou de cumprir com a obrigação de prestar as contas relacionadas ao convênio em análise, o que ensejou a instauração, pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, da presente Tomada de Contas, nos termos em que previstos no art. 151, §2º do antigo Regimento Interno desta Corte, vigente à época.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento deste dever é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados.

Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação do nexo causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas.

Nesse contexto, observa-se que o responsável, apesar de devidamente citado, manteve-se omissivo e não apresentou qualquer manifestação nos autos, de modo que constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas e o consequente ressarcimento ao erário, por constituir providência reparatória.

Observa-se ainda que, além de macular o princípio republicano com a omissão do dever de prestar contas, o responsável<sup>1</sup> incorreu na prática de ato de improbidade administrativa por lesão a princípios administrativos, conforme dispõe o art. 11, inciso VI da Lei nº 8.429/92. É ler:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (GRIFEI)

Nesse passo, revela-se cabível a inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, em virtude de ter praticado irregularidade insanável decorrente de ato de improbidade administrativa, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93<sup>2</sup>, e com fulcro no que dispõe a Resolução nº

<sup>1</sup> Lei nº 8.429/1992 - Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

<sup>2</sup> Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



**0109**

17.195/2006 deste Tribunal.

No que tange à necessidade de contrapartida suscitada pelo *parquet* de contas, destaco que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nos artigos 10 e 11, respectivamente, deixa clara as competências de cada ente quanto ao transporte escolar da rede de ensino estadual e da rede de ensino municipal, como se vê abaixo:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal

Portanto, tendo em vista que o objeto do convênio em análise foi a viabilização do transporte escolar dos alunos da rede de ensino estadual, cuja competência é exclusiva do Estado, não há que se vislumbrar o aporte de recursos de contrapartida pelo convenente, conforme preceitua o art. 19, §2º da Lei nº 7.010, de 23 de julho de 2007<sup>3</sup>, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, motivo pelo qual deixo de acatar a sugestão do MPC de expedir recomendação nessa questão.

Não obstante, ressalto que no âmbito do Acórdão nº 55.614 deste Tribunal, já foi expedida determinação à SEDUC a fim de que nos próximos convênios e suas prestações de contas motive quando não for obrigatória a contrapartida da entidade convenente, vez que o convênio impõe obrigatoriamente cláusula que estabelece a contrapartida, de acordo com o art. 10, inciso II, do Decreto n.º 768/2013.

No que tange à possibilidade de responsabilizar solidariamente a ex-Secretária da SEDUC, Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, pela precariedade do relatório de acompanhamento e fiscalização do objeto conveniado, nos termos do opinativo ministerial de contas, não vislumbro liame apto a atrair tal responsabilidade.

De fato, para que esses relatórios de acompanhamento e fiscalização do objeto do convênio, assim como os laudos conclusivos, venham subsidiar este Tribunal, na sua missão

---

os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

<sup>3</sup> Art. 19. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de convênio, acordo ou outro ajuste entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

II - da contrapartida definida no art. 25, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira do respectivo ente beneficiado, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis;

§ 2º Não se considera como transferência voluntária, para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.



0110

0011

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

de controle externo, é necessário que o concedente faça constar informações minudentes que permitam aferir a perfeita e regular aplicação dos recursos.

Nessa linha, o Relatório deve apontar informações que permitam aferir a perfeita e regular aplicação dos recursos, compatíveis com as metas físicas estabelecidas no plano de trabalho, assim como se foram obedecidas as normas legais pertinentes ao objeto conveniado, consignando os alunos atendidos e se fora alcançado o interesse público.

Nesse sentido, é importante mencionar que o Poder Executivo, baixou o Decreto nº 870, de 04 de outubro de 2013, que dispõe sobre a supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução de contratos e convênios, cujas regras estão ali estabelecidas de forma clara e devem ser observadas pelo órgão concedente.

Assim sendo, apesar de tal relatório apresentar informações vagas, tal fato não se mostra suficiente para responsabilizar o concedente, pois é de se reconhecer, em prol do princípio da isonomia com que devem ser tratados os jurisdicionados por esse colegiado, que esse modelo de relatório, adotado pela SEDUC, vem sendo aceito por este Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que este Tribunal expediu orientação à SEDUC, por meio do Acórdão n.º 55.119 de 06/10/2015 e Acórdão n.º 55.762, de 19/05/2016, para que passe a emitir relatórios de acompanhamento e execução do convênio, bem como laudos conclusivos com informações minudentes do cumprimento ou não do plano de trabalho, objetivos e metas estabelecidas no convênio, assim como se foram atendidas as normas legais pertinentes ao objeto conveniado.

É de se lembrar que o presente processo trata de situação pretérita à referida decisão exarada por este Tribunal, razão por que resta impossibilitada a aplicação de multa ao concedente pela generalidade do laudo conclusivo, bem como a expedição de recomendação à concedente para que realize o acompanhamento, controle e fiscalização da execução de seus objetos ainda na vigência dos pactos, ou excepcionalmente, no prazo conferido à prestação de contas dos respectivos ajustes, com vistas à concreção ao disposto na Resolução nº 13.989/1995 – TCE/PA.

Diante disso, não cabe imputar responsabilidade solidária à gestora que ocupou o cargo de Secretária de Estado de Educação à época da vigência do convênio em virtude do laudo genérico apresentado, pois, além das razões acima apontadas, não vislumbro a presença de liame entre a conduta desta e a aplicação de recursos de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Rio Maria. Do mesmo modo, inexistem indícios de uma conduta dolosa ou culposa por parte daquela autoridade administrativa que demonstrem ter havido interferência sua na gerência e na aplicação dos recursos no objeto conveniado.

Conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) o nexa de causalidade é definido nos seguintes termos:

O conceito de nexa causal, nexa etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. (grifei)

Noutro ponto, no que concerne à manifestação do MPC em relação ao fato de que a tomada de contas não foi instruída com parecer técnico e jurídico do órgão concedente, o



0111

### Tribunal de Contas do Estado do Pará

que se impunha nos termos do art. 4º da IN nº 01/1997, bem como que não houve ciência da Assembleia Legislativa acerca da celebração do convênio pelo órgão concedente, nos termos do §2º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 1 da IN nº 01/1997, vale consignar que no já citado Acórdão nº 55.614, foi expedida determinação no sentido de que a SEDUC:

- 1) Municie as prestações de contas com o comprovante de qualificação dos convenientes exigidos nos normativos, como, por exemplo, a adimplência com o Estado do Pará em outros convênios, a regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal, e todos aqueles presentes no Decreto 768/2013;
- 2) Comprove a aprovação da minuta do convênio por assessoria jurídica, formada por membros da PGE, segundo o que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 e alterações;
- 3) Comprove que comunicou a ALEPA sobre a formalização do convênio, conforme dispõe o art. 2º, alínea "c" do Decreto 768/2013.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica nº 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Aldo Fernandes de Souza, CPF: 154.726.471-34, Prefeito, à época, do município de Rio Maria, com devolução de R\$-4.527,90 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros, com sua inclusão no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, fixando-lhe, ainda:

- 1) Multa no valor de R\$ 452,79 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012);
- 2) Multa no valor de R\$ R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) correspondentes a 2% (dois por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.871/2017, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica c/c art. 74, VIII (LC nº 12/1993, vigente à época);

Proponho, também:

- 3) O envio, à Secretaria de Estado e Educação (SEDUC) e à Auditoria Geral do Estado (AGE) cópia dessa decisão, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabe;
- 4) Que a Secretaria Geral encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias.

É a proposta.



0112

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, CPF: 154.726.471-34, prefeito à época do município de Rio Maria, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 4.527,90 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos), devidamente corrigidos monetariamente a partir de 09/12/2008, e acrescido dos consectários legais, até o seu efetivo recolhimento, com sua inclusão no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$ 452,79 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) correspondente a 10% (dez por cento) ao valor do débito apontado pela irregularidade das contas e de R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela instauração da tomada de contas;

3-Determinar à SEGER que encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias;

4-Encaminhar à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), à Auditoria Geral do Estado (AGE) cópia desta decisão, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabem.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de agosto de 2017.

  
MARIA BELOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Formalizador da decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

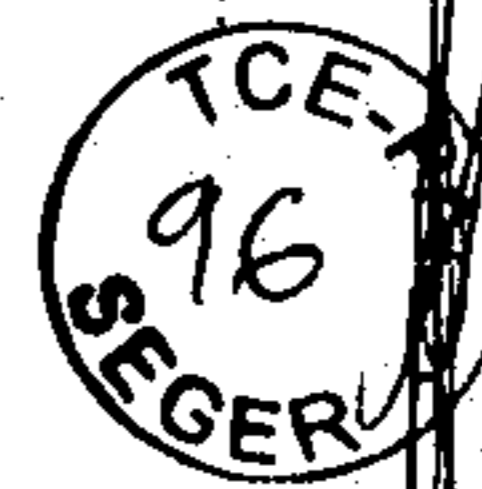
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
JW/0101367





Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Formalização de Decisões

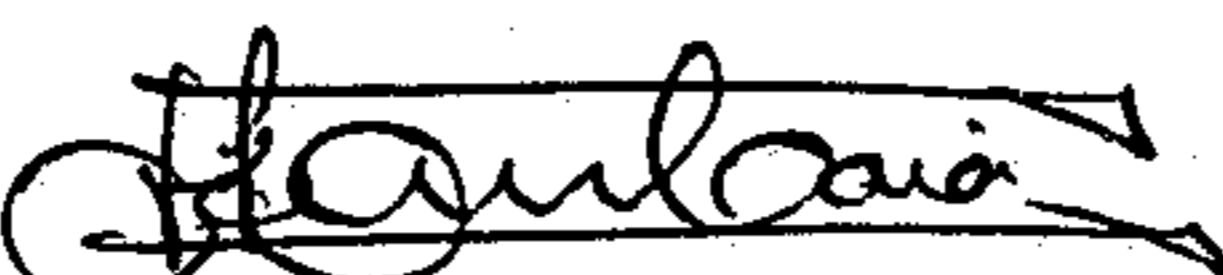
0113



CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 56 920, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 17/08/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 08/09/2017

Belém, 109/2017

  
ANTÔNIO FERREIRA MAIA  
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

0114



Ofício nº. 02691/2017/SEGER-TCE

Belém, 18/09/2017.

A Sua Senhoria o Senhor  
ALDO FERNANDES DE SOUZA  
Ex-Prefeito Municipal de Rio Maria.  
Avenida Dois, 815 – Centro  
CEP: 68.530-000  
Rio Maria/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 56.920, sessão ordinária de 17/08/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2013/53175-3;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,

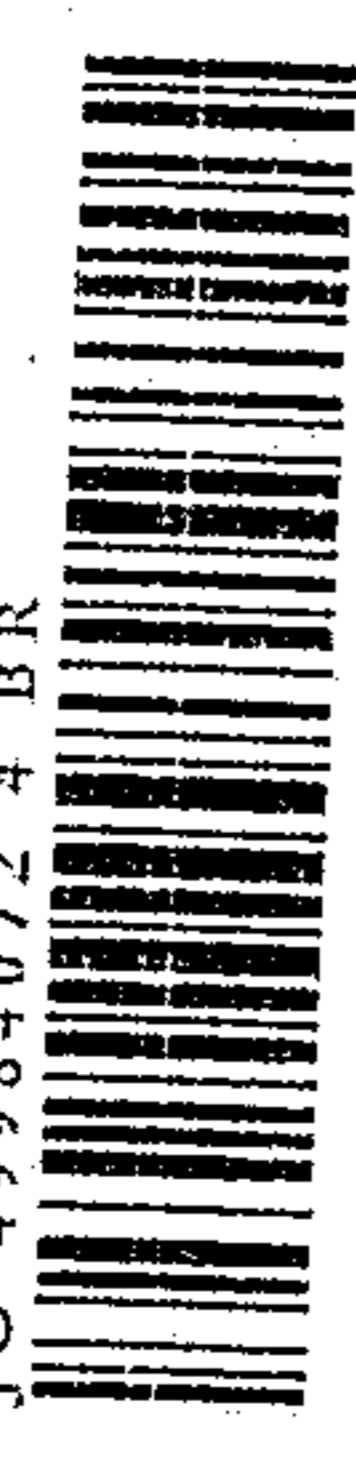
  
JOSE TUFFI SALIM ILNIOR  
Secretário-Geral

JOSE TUFFI SALIM ILNIOR  
Em, 19/09/17  
José Tuffi Salim

JW/

REGISTRADO URGENTE  
REGISTERED PRIORITY

10 49984072 4 BR



30.0115

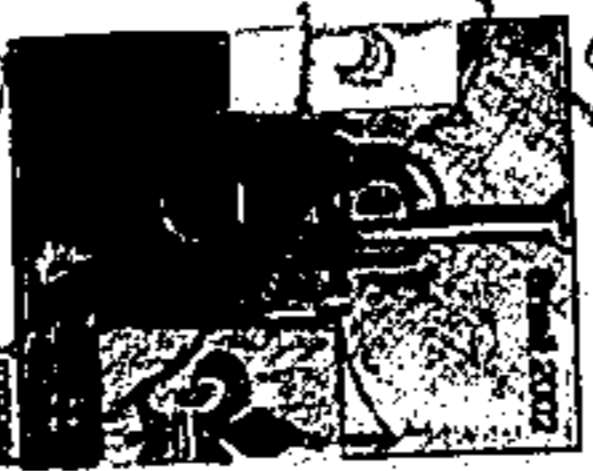


# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Ofício nº. 02691/17 - SEGER

Ao Senhor  
ALDO FERNANDES DE SOUZA  
Avenida Dois, 815 - Centro  
CEP: 68.530-000  
Rio Maria/PA

LAO RECEBEMOS



Correios Brasil 1º Porte Carta Comercial



Correios Brasil 1º Porte Carta Comercial



Correios Brasil 1º Porte Carta Comercial



Correios Brasil 1º Porte Carta Comercial



Correios Brasil 1º Porte Carta Comercial



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <b>ALDO FERNANDES DE SOUZA</b>			
ENDEREÇO / ADRESSE <b>AV. DORS 815</b>			
CEP / CODE POSTAL <b>68530-000</b>	CIDADE / LOCALITÉ <b>RIO MARIA</b>	UF <b>PA</b>	PAIS / PAYS <b>BRASIL</b>
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION <b>OF. 02691/17 SEGET</b>		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

0116

SUFICIENTE INDICADO  
LETQUETA OU CARRO (SE INDICADO)  
CANTAS  
MAT. RESERVADA



Ministério Público do Estado do Pará

Protocolo Nº: 38323/2017 0117

Recebido por: roma - Belém

Data: 21/09/2017 - Hora: 09:44:30

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

**CÓPIA**  
Divisão de Protocolo

Ofício nº 02730/2017/SEGER-TCE ✓

Belém, 18/09/2017.



A Sua Excelência o Senhor  
GILBERTO VALENTE MARTINS  
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.  
R. João Diogo, 100 – Cidade Velha  
66.015-160 Belém-Pa

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento à deliberação plenária, encaminho a Vossa Excelência, cópia do Processo nº. 2013/53175-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Rio Maria, cujo julgamento gerou o Acórdão 56.920, para eventuais providências no âmbito das competências do Ministério Público do Estado, tendo em vista que a ausência da prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Cordialmente,

  
Consª. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

JW/

Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555

<http://www.tce.pa.gov.br/>

CEP: 66035-190 – Belém-Pará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

0118



Ofício nº. 02738/2017/SEGER-TCE ✓

Belém, 19/09 2017.

A Sua Excelência a Senhora  
ANA CLÁUDIA SERRUYA HAGE  
Secretária de Estado de Educação.  
Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, s/n  
Distrito de Icoaraci  
CEP: 66820-000 Belém/Pa

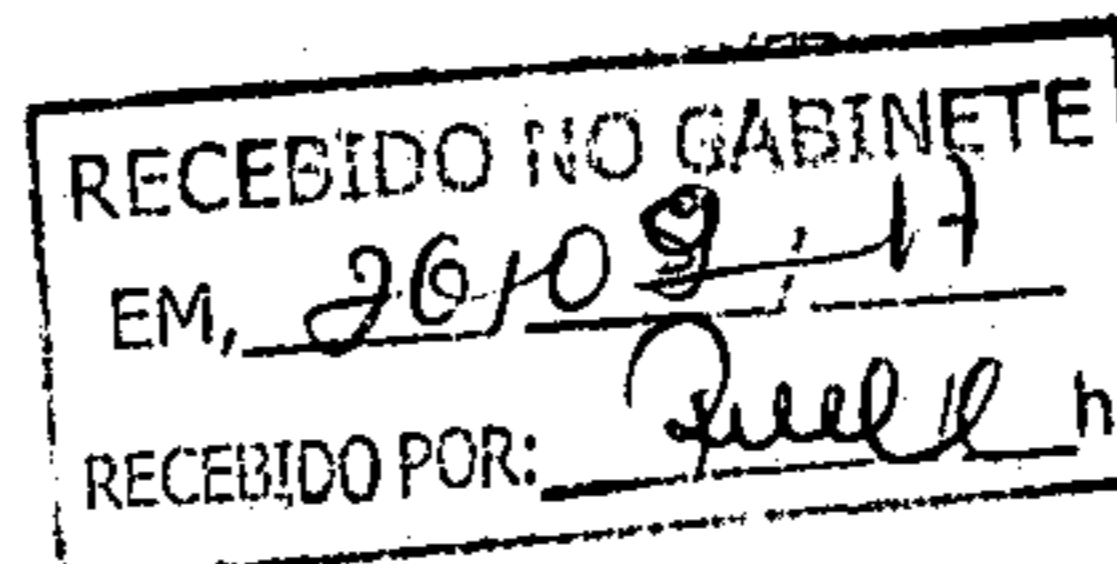
Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhora Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº. 56.920, sessão ordinária de 17-08-2017, referente à decisão do Processo n.º 2013/53175-3, para ciência e cumprimento da parte que lhe cabe.

Atenciosamente,

  
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral



JW/

Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555  
<http://www.tce.pa.gov.br/>  
CEP: 66035-190 – Belém-Pará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

0119



Ofício nº. 02739/2017/SEGER-TCE ✓

Belém, 19/09/2017.

A Sua Excelência o Senhor  
ROBERTO PAULO AMORAS  
Auditor Geral do Estado.  
Rua Domingos Marreiros, 2001  
Bairro: Fátima  
CEP: 66060-160 Belém/PA

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Auditor Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº. 56.920, sessão ordinária de 17-08-2017, referente à decisão do Processo n.º 2013/53175-3, para ciência e cumprimento da parte que lhe cabe.

Atenciosamente,

  
Consª MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

Recebido AGE / GAB  
EM: 21/09/2017 às 10:37  
Ass. José Meneses B. dos Santos  
Assessor  
AGE

JW/

0120

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo  
da documentação protocolizada sob o  
nº 0013/11204-2, às fls. 103 do  
de acordo com o despacho de

Belém, 24/11/2017

*Dionice Sousa*  
Responsável

SECRETARIA DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
JUNTADA



688  
5

10:58 23/11/2017 044197 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



TCE 0121  
2017/11704-2

Governo do Estado do Pará  
Secretaria de Estado de Educação  
Assessoria Jurídica

Ofício nº 970/2017- ASJUR/SEDUC

Belém, 22 de Novembro de 2017

A Sua Senhoria o Senhor  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral  
Tribunal de Contas do Estado  
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585  
Belém/PA – CEP: 66.035-190

Senhor Secretário-Geral,

Em atenção ao Ofício de nº 02738/2017/SEGER-TCE, encaminhando cópia do acórdão nº 56.920/2017, referente ao processo nº 2013/53175-3, para cumprimento da parte que cabe a esta secretaria, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo as informações das providências tomadas.

Cordialmente,

Ana Claudia Sepjuya Hage  
Secretaria de Estado de Educação

O presente documento refere-se ao:
processo ou expediente nº 2013/53175-3
Localizada: SEGER
Em: 23 / 11 / 2017
Sandy Costa dos Santos
CID



Governo do Estado do Pará  
Secretaria de Estado de Educação  
Assessoria Jurídica

0122



**Processo nº:** 1.163.809/2017  
**Interessado:** TCE-PA  
**Assunto:** Acórdão n.º 56.920

A Secretaria Adjunta de Planejamento e Gestão,

Encaminhamos os autos para conhecimento da recomendação emanada do acórdão n.º 56.920 – TCE/PA, acerca da necessidade de contrapartida da conveniente, a quando da celebração de convênios, nos termos do art. 4º, inciso II do Decreto Estadual n.º 733/2013.

Cumprir informar que, em que pese a menção acerca da motivação quando a contrapartida não for obrigatória, tal justificativa não tem amparo no Decreto Estadual.

Após, encaminhar os autos à **SALE** e a **SAEN** para conhecimento da recomendação acerca da emissão de relatórios de acompanhamento e execução do convênio, bem como laudos conclusivos com informações minudentes do cumprimento ou não do plano de trabalho, objetivos e metas estabelecidas no convênio, assim como se foram atendidas as normas legais pertinentes ao objeto conveniado.

Retornar os autos a esta Asjur, após o conhecimento das recomendações por parte das três Secretarias Adjuntas envolvidas.

Belém, 25 de outubro de 2017.

Samarina de Jesus Minas Marinho  
Consultora Jurídica  
ASJUR/SEDUC

Paulo Guilherme C. ...  
Protocolista da SAGE/SEDUC

14.2.16



Governo do Estado do Pará  
Secretaria de Estado de Educação  
Secretaria Adjunta Planejamento e Gestão

0123



07 ✓

FOLHAS: .....


PROCESSO Nº: 1.163.809/2017

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Pará

Bo Noce,

Para ciência do Acórdão nº 56.920 TCE/PA após, retornem a autor.

On: 26.10.2017

  
Damília Leite Barros  
Assessora da SAPG  
SEDUC



0124



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO  
NUCLEO DE CONTRATOS E CONVENIOS

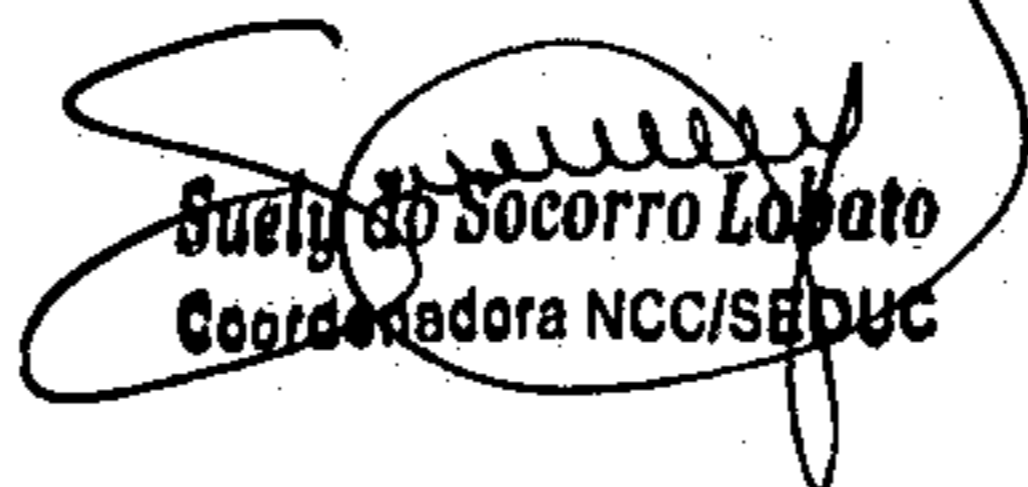
BELEM - PARÁ, 30 DE OUTUBRO DE 2017.


FOLHAS: 08<sup>e</sup>  
PROCESSO No.: 1163809

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS  
INTERESSADO(S): - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA

À SAPG,

Após ciência deste Núcleo, retornamos os autos, conforme solicitação às fls. 07.

  
Susely do Socorro Lobato  
Coordenadora NCC/SE/UC

  
Protocolista da SAPG

16/10/2017

0125

09 ✓  
TCE-PA  
107  
SEGER



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

BELÉM - PARÁ, 31 DE OUTUBRO DE 2017.

FOLHAS:  
PROCESSO Nº 1.163.809/2017

INTERESSADO (S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

À SALE,

Considerando as recomendações constantes do acórdão nº 56.920 – TCE/PA, juntado aos autos que trata da imprescindibilidade de contrapartida dos convenientes nos Convênios celebrados nos termos do art. 4º, II, do Dec. Est. nº 733/2013, informamos a ciência do referido acórdão.

Desse modo, em atenção a manifestação da Assessoria Jurídica às fls. 06, encaminhamos os autos a essa Secretaria para seguimento.

  
MARILÉA FERREIRA SANCHES  
Secretária Adjunta de Planejamento e Gestão  
SEDUC



0126



10

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA ADJUNTA DE LOGÍSTICA ESCOLAR

Origem: Gabinete da SALE/ SEDUC

Processo nº: 1163809/2017

À

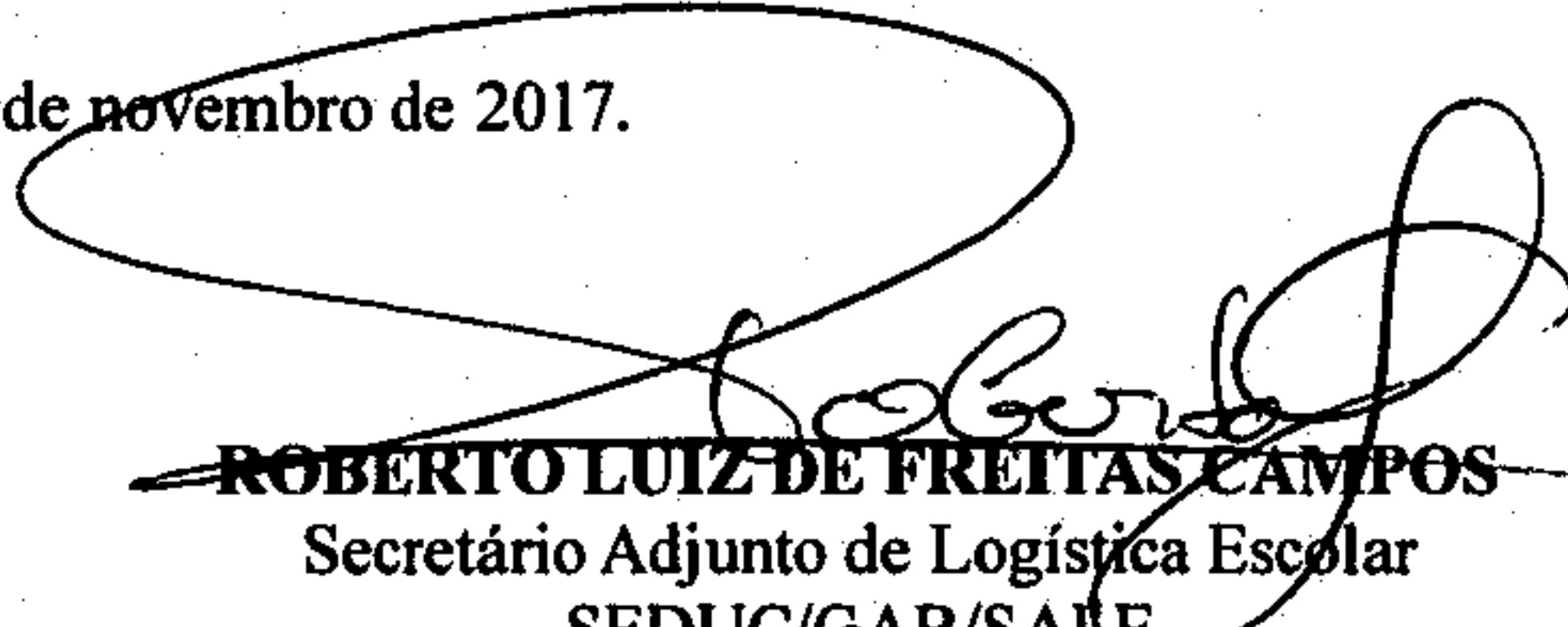
Coordenação de Assistência ao Estudante – CAE.

Senhor Coordenador.

Com os nossos cumprimentos, e em atenção as recomendações constantes em acórdão nº 56.920 – TCE/PA, encaminho os autos para que V.S.<sup>a</sup> tenha conhecimento do inteiro teor do referido acórdão, a fim de resguardar os Convênios celebrados com esta Secretaria de Estado, cuja fiscalização se dá pela Gerência de Transporte – GTE.

Atenciosamente.

Em, 09 de novembro de 2017.

  
**ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS**  
Secretário Adjunto de Logística Escolar  
SEDUC/GAB/SALE



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA ADJUNTA DE LOGÍSTICA ESCOLAR  
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE

0127



Belém, 14 de Novembro de 2017

Processo nº 1163809/2017

A

Secretaria Adjunta de Logística Escolar – SALE

Senhor Secretário Adjunto,

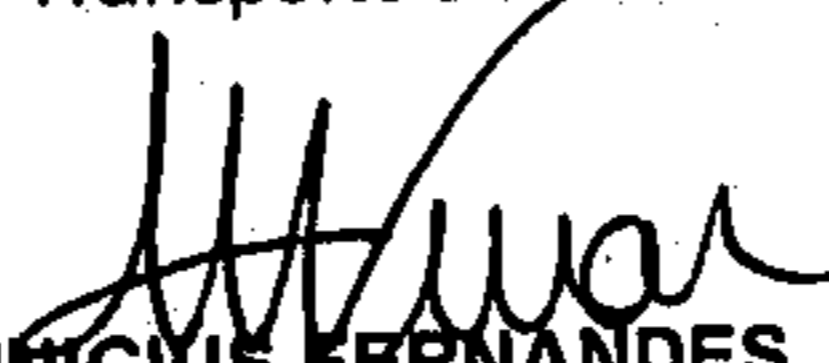
Honrados em cumprimentá-lo, em resposta ao processo **1163809/17**, que trata de comunicação de recomendação do **Tribunal de Contas do Estado**, esclarecendo que:

Esta Gerência do Transporte Escolar já realiza o controle dos convênios através dos **Relatórios de Execução, Acompanhamento e Fiscalização**, enviados pelos fiscais, cumprindo a solicitação exarada no verso da fl. 04.

Ressaltamos também que tomamos conhecimento sobre o inteiro teor do acordo, conforme o solicitado na fl.10.

Respeitosamente,

  
**WILLIAM CESAR de M. BRAYNER**  
Gerente do Transporte Escolar

  
**MARCUS VINICIUS FERNANDES**  
Coordenador da CAE/SALE em exercício

Em 23/11/17  
Sania Coelho



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA ADJUNTA DE LOGÍSTICA ESCOLAR

0128



Origem: Gabinete da SALE/SEDUC  
Processo nº: 1163809/2017

Fl.

À

Assessoria Jurídica da SEDUC.

Senhora Consultora,

Com os nossos cumprimentos, e em atenção as recomendações constantes em acórdão nº 56.920 - TCE/PA, após ciência, retornamos os autos conforme solicitação dessa ASJUR/SEDUC, em fls.6.

Em 21 de novembro de 2017

Atenciosamente,



ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS

Secretário Adjunto de Logística Escolar

Recebido na AJUR/SEDUC  
Data: 21 / 11 / 2017  
Hora: 16:40h





0129



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que o destinatário do Ofício nº 02691/2017/SEGER-TCE não foi localizado no endereço, Avenida Dois, n.º 815, Centro, Rio Maria-PA, CEP: 68.530-000.

Diante disso não havendo outro endereço cadastrado, proceda-se a Notificação do Responsável por edital, para comprovar o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 56.920, publicado no Diário Oficial do Estado em 08/09/2017, na forma do art. 212 c/c art. 217 do RITCE/PA.

**JOSE TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário-Geral

0130



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**NOTIFICAÇÃO Nº. 020/2018**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **ALDO FERNANDES DE SOUZA** (CPF: 154.726.471-34), para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 56.920, publicado no Diário Oficial do Estado em 08/09/2017, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 19 de março de 2018.

  
**JOSE TUFTI SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.581	20/03/2018



0131



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral

**CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO**

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 27/03/2018, o prazo de cinco (5) dias concedidos ao Sr. Aldo Fernandes de Souza, para apresentar comprovante de recolhimento de débito consubstanciado no Acórdão nº. 56.920, conforme Notificação nº. 020/2018, publicado no D.O.E. de 20/03/2018.

Em 03/04/2018.

  
FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO

Secretaria-Geral



0132

Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretária-Geral

### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 56.920, publicada no Diário Oficial do Estado em 08/09/2017, **Transitou em Julgado** no dia 26/09/2017, sendo que o Responsável pelas contas pertinentes não comprovou junto a este Tribunal o recolhimento da Glosa e da Multa que lhe foram imputados.

Em 03/04/2018

  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO  
Matricula n.º 0101394  
Secretaria-Geral

0133



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 04 10/2018.

  
JOSE TUFFE SALIM JUNIOR  
Secretário Geral

0134

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2013/53175-3



**TERMO DE RECEBIMENTO**

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 05/04/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

**1ª PROCURADORIA DE CONTAS**

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 05/04/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

0135



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ

1º Procuradoria de Contas



Processo nº 2013/53175-3

Exma. Sra. Procuradora-Geral de Contas,

Os autos do processo em epígrafe retornaram a este Ministério Público de Contas para efeito do artigo 67 da Lei Complementar Estadual nº 81/2012, uma vez que, após o trânsito em julgado, o débito e as multas aplicadas (fl. 537v e 538) – no valor total de R\$ 5.886,88 (cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) – não foram pagos espontaneamente pelo responsável implicado, o Sr. Aldo Fernandes de Souza, CPF nº 154.726.471-34.

Nesse quadro, compete à Procuradoria do Estado do Pará promover a execução forçada do título executivo consubstanciado no acórdão nº 56.920, do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Destarte, solicito à Vossa Excelência providências, junto à representação judicial do Estado do Pará e à Secretaria de Finanças do Estado do Pará, no sentido de inscrever o referido valor na dívida ativa e julgar a respectiva ação judicial de cobrança, nos termos da Lei 6.830/80.

Belém, 06 de Abril de 2018.

Felipe Rosa Cruz

Procurador de Contas

Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Respondendo pela 1ª Procuradoria de Contas



0136



**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**Processo nº 2013/53175-3**

**DESPACHO**

Tendo em vista a impossibilidade relatada pela Secretaria de Estado da Fazenda em inscrever os débitos oriundos dos Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado – TCE em dívida ativa e considerando o acordado na reunião do dia 09/04/2018, com a Procuradoria Geral do Estado - PGE e o TCE, encaminhe-se o acórdão à Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa da PGE – PCTA I ou III, conforme o endereço do responsável seja na Capital ou não.

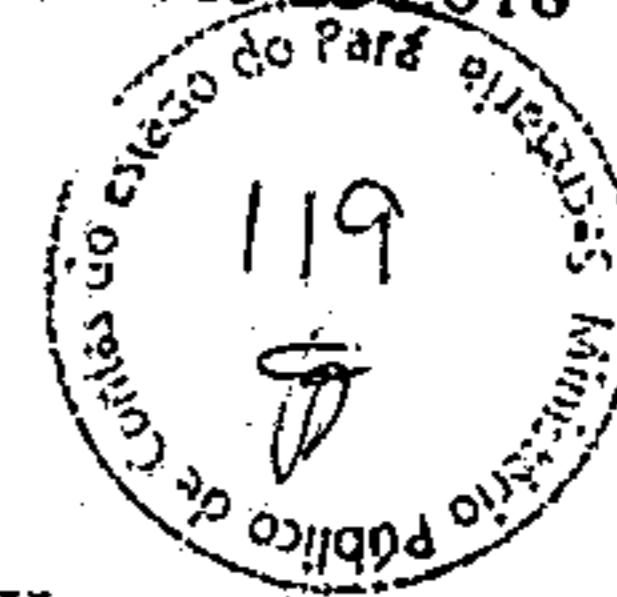
Belém/PA, 08 de Maio de 2018

*Silaine Karine Vendramin*  
Procuradora-Geral de Contas



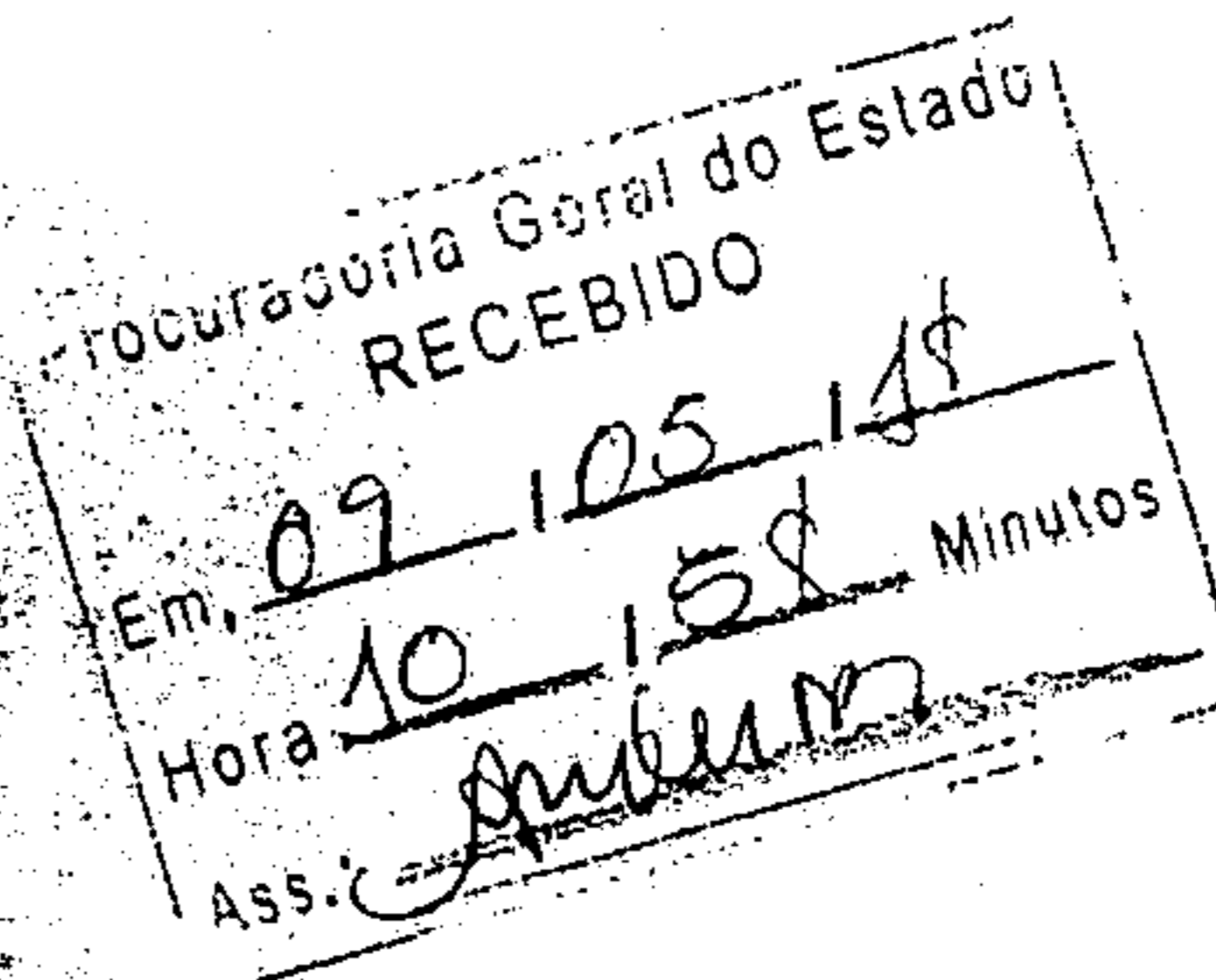
Ofício nº 085/2018/MPC/PA

Belém, 08 de Maio de 2018



A Sua Excelência a Senhora  
**CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS**  
Coordenadora da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa - PCTA III  
Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos - Belém/PA  
Nesta

**Assunto:** Acórdãos TCE/PA para execução



Senhora Procuradora,

Esgotadas as vias legais e regimentais, tanto no âmbito deste Órgão Ministerial quanto do Tribunal de Contas do Estado, de promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes de condenações oriundas daquela Corte, encaminho a essa Procuradoria, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, um lote de 24 (vinte e quatro) Acórdãos, bem como a Planilha de Atualização de Glosas e Multas (Ref. Abril/2018), as certidões de trânsito em julgado dos processos e o cadastro dos responsáveis na Receita Federal.

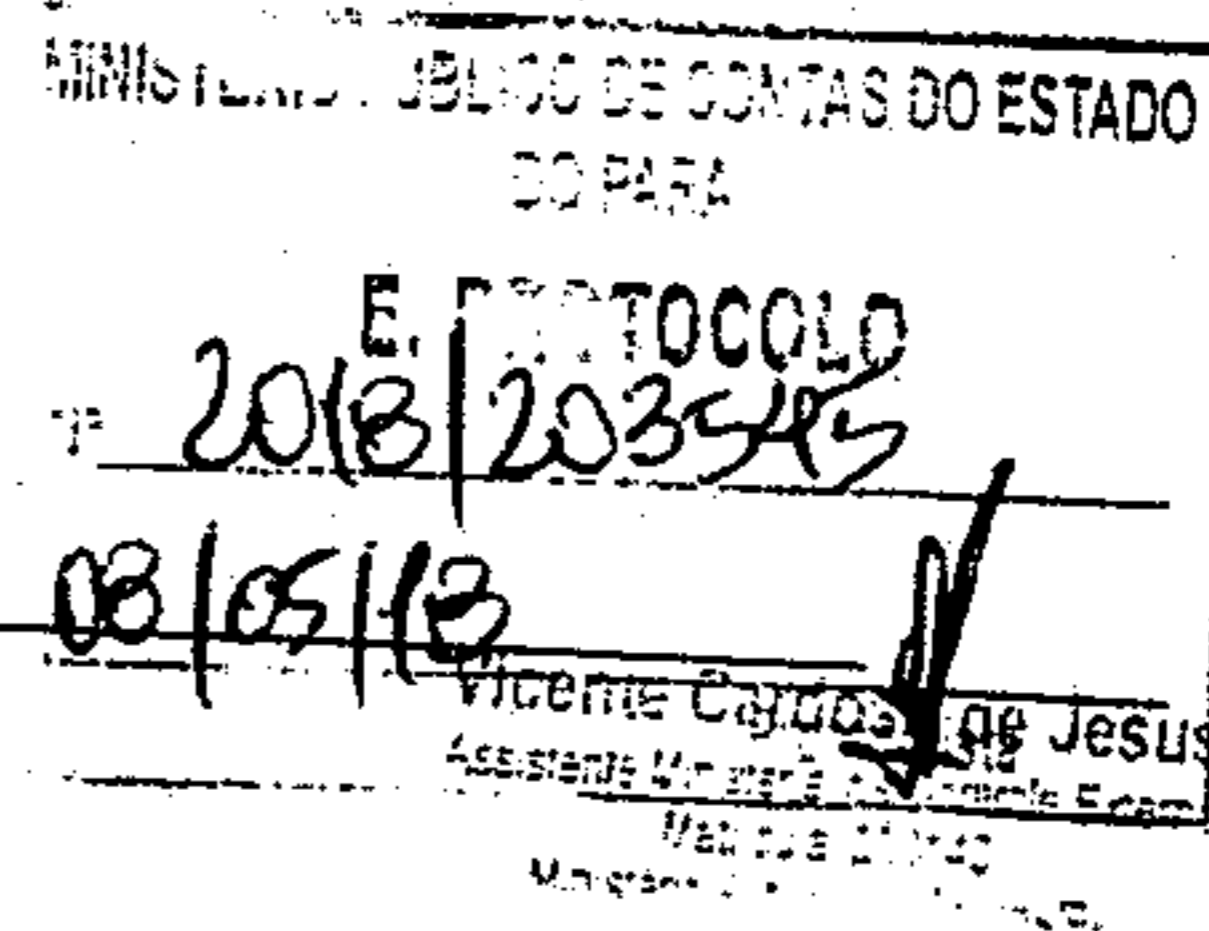
Informo, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I, conforme acordado na reunião do dia 09/04 do corrente ano.

Por fim, ressalto ainda que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Atenciosamente,

*Silaine Vendramin*  
**SILAINE KARINE VENDRAMIN**  
Procuradora-Geral de Contas

Av. Nazaré, 766 - Belém - PA  
CEP 66.035-145 - Tel.: (91) 3241-6555  
Site: [www.mpc.pa.gov.br](http://www.mpc.pa.gov.br)  
E-mail: [mpc.pa@mpc.pa.gov.br](mailto:mpc.pa@mpc.pa.gov.br)



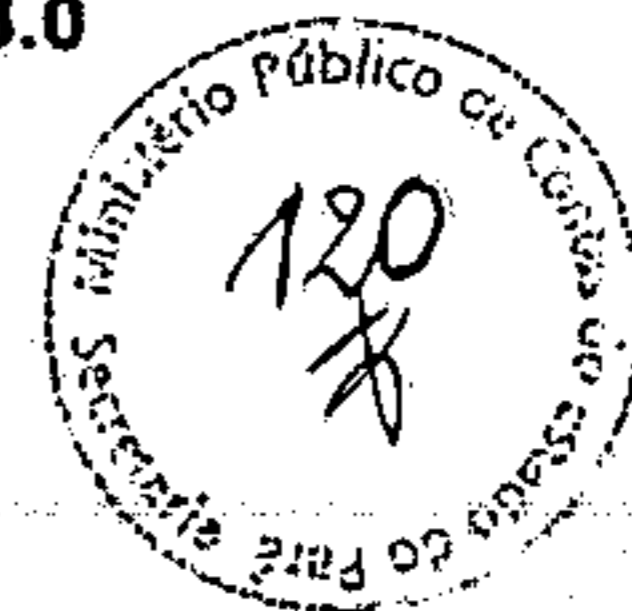


0138

0138

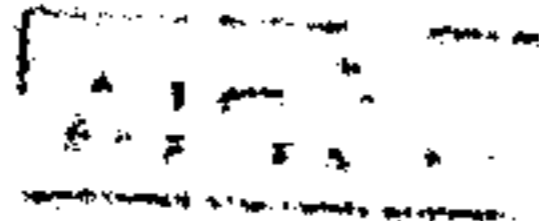
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP  
Parecer: "Execução da Dívida Ativa - PGE"  
Data: 04/05/2018



- 2005/53809-8 . TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2007/53130-7 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2007/53536-3 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2009/51182-1 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS.
- 2009/53329-0 RECURSO
- 2010/51661-8 RECURSO
- 2010/52141-4 RECURSO
- 2011/51364-8 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS.
- 2012/51056-5 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2012/51076-9 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2012/51314-4 RECURSO
- 2013/51052-7 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS.
- 2013/52406-6 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2013/53147-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2013/53175-3 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2014/50074-4 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2014/50108-8 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2014/50231-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2014/50232-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2014/50518-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2015/50194-6 RECURSO
- 2015/50907-4 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2016/50826-0 RECURSO

0139



Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP

Parecer: "Execução da Dívida Ativa - PGE"

Data: 04/05/2018

2017/50507-4 RECURSO

2017/50979-0 RECURSO

2017/51954-5 RECURSO

2017/52910-8 RECURSO

Total Geral de Processos: 27

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2013/53175-3

0140



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 11/05/2018

*S. Lins*  
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120  
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVO/CID  
Em 16/05/2018  
CID